

Regulamento Plano PrevFlex (CD)



REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA

Nome do Plano:

Plano de Benefícios PREVIG
CNPB nº 2004.0024-92

Entidade:

PREVIG – Sociedade de Previdência Complementar

Patrocinadores:

Engie Brasil Energia S.A.
Engie Brasil Participações Ltda.
Tractebel Engineering Ltda.
Energia Sustentável do Brasil S.A. (JIRAU Energia)
ELOSAUDE – Associação de Assistência à Saúde
PREVIG – Sociedade de Previdência Complementar
Usina Termelétrica PAMPA SUL S.A.
Diamante Geração de Energia Ltda.
Transportadora Associada de Gás S.A. – TAG.
Engie Soluções de Operação e Manutenção Ltda.

Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 303 de 06 de abril de 2023.

Índice

Capítulo	Página
I Do Objeto	3
II Das Definições e suas Aplicações	3
III Dos Destinatários do Plano	7
IV Do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP	15
V Do Salário Real de Contribuição	16
VI Das Contribuições e Disposições Financeiras	18
VII Das Contas de Participante e de Patrocinadora	28
VIII Dos Benefícios	30
IX Dos Institutos	45
X Da Prescrição e dos Créditos não Recebidos ou não Reclamados	57
XI Das Alterações do Plano	57
XII Das Disposições Gerais e Especiais	58
XIII Das Disposições Transitórias	60

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º O presente Regulamento do Plano de Benefícios PREVIG, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais do Plano de Benefícios PREVIG, instituído na modalidade de contribuição definida, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e dos Institutos, bem como os direitos e obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Assistidos e de seus respectivos Beneficiários.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 2º Neste Regulamento do Plano de Benefícios PREVIG as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa, e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

- I** “Assistido”: participante ou o(s) seu(s) beneficiário(s) em gozo de benefício de prestação continuada, na forma prevista no Regulamento.
- II** “Atuário”: pessoa física ou jurídica contratada pela PREVIG com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.
- III** “Autopatrocínio”: é a faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.
- IV** “Beneficiário”: qualquer pessoa física cadastrada pelo Participante ou Assistido para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento, exceto o previsto no artigo 100.
- V** “Benefícios”: benefícios previstos neste Regulamento.
- VI** “Benefício Proporcional Diferido – BPD”: é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o

patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção. Entende-se por benefício pleno, o benefício não antecipado, conforme previsto neste regulamento.

- VII** "BSPS": Benefício Suplementar Proporcional Saldado, conforme definido na Seção VII do Capítulo VIII, relativo ao Plano de Benefícios Inicial.
- VIII** "Come cotas": procedimento adotado pela PREVIG que resgata cotas do Saldo de Contas Individual de todos os Participantes e Assistidos para pagamento das despesas administrativas.
- IX** "Conselho Deliberativo": é o órgão máximo da estrutura organizacional, responsável pela definição da política geral de administração da PREVIG e de seus Planos de Benefícios.
- X** "Contribuição": valor vertido ao plano de Benefícios pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, conforme descrito neste Regulamento.
- XI** "Cota": fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade dos investimentos, que permite apurar a participação individual de cada um no patrimônio total do Plano.
- XII** "Data de Início do Benefício": data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do benefício requerido, observados os requisitos e as condições previstas neste Regulamento.
- XIII** "Data Efetiva do Plano": dia 1º/11/2004.
- XIV** "Estatuto": conjunto de princípios e normas que norteiam a Entidade e definem as diretrizes para os atos de seus órgãos de administração, deliberação e fiscalização.
- XV** "INPC": Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou reforma econômica, poderá ser adotado um indicador econômico substitutivo, desde que previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVIG e pelo órgão regulador e fiscalizador.
- XVI** "Joia": valor determinado atuarialmente com base nos dados do Participante na data de ingresso no Plano de Benefícios Inicial.
- XVII** "Modalidade de Investimentos": opção de investimentos oferecida pela PREVIG e disponibilizada aos Participantes e Assistidos para a alocação dos recursos de seu Saldo de Conta Total.

- XVIII** "Participante": pessoa física que ingressar neste Plano e mantiver esta qualidade nos termos da Seção I do Capítulo III deste Regulamento do Plano de Benefícios.
- XIX** "Patrocinadora": é a pessoa jurídica que, na forma do disposto no Estatuto da Entidade, venha a celebrar convênio de adesão com a PREVIG em relação a este Plano de Benefícios. A PREVIG será tida como patrocinadora em relação a seus empregados.
- XX** "Plano de Benefícios Inicial" ou "Plano Inicial": plano de benefícios constituído na forma de benefício definido de que trata o Regulamento do Plano de Benefícios Inicial, patrocinado pela Engie Brasil Energia S.A. e administrado pela PREVIG, transferido da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS.
- XXI** "Plano de Benefícios PREVIG" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": conjunto de Benefícios e Institutos e seus respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento.
- XXII** "Portabilidade": Instituto que possibilita ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar, conforme previsto na Seção I do Capítulo IX deste Regulamento.
- XXIII** "Previdência Social": programa de natureza previdencial, de caráter obrigatório e contributivo, instituído e administrado pelo Estado e gerenciado pelo INSS – Instituto Nacional de Seguro Social que tem como objetivo conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou aos seus beneficiários.
- XXIV** "PREVIG": Entidade Fechada de Previdência Complementar, multipatrocinada, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa e financeira com o objetivo de administrar planos de benefícios por ela instituídos.
- XXV** "Regulamento do Plano de Benefícios Inicial": instrumento que veicula o conjunto de normas disciplinadoras do Plano de Benefícios Inicial aprovado em 16/09/2002, através do Ofício nº 1684/SPC/CGAJ.
- XXVI** "Regulamento do Plano de Benefícios PREVIG" ou "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": instrumento que estabelece as disposições e veicula o conjunto de normas disciplinadoras deste Plano, com as alterações que forem introduzidas.

- XXVII** "Reserva Matemática Individual do BPS": montante de recursos financeiros apurados atuarialmente, considerando os dados cadastrais de cada Participante do Plano de Benefícios Inicial, observado o disposto no Capítulo XIII deste Regulamento.
- XXVIII** "Resgate": Instituto que faculta ao Participante a possibilidade de receber, durante a fase de diferimento, as Contribuições e Joia efetuadas a este Plano ou ao Plano Inicial, conforme disposto na Seção II do Capítulo IX deste Regulamento.
- XXIX** "Retorno de Investimentos": retorno líquido dos investimentos efetuados com os recursos deste Plano, apurado mensalmente, para cada Modalidade de Investimentos, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas correlatas, deduzidos os tributos e os custos diretos ou indiretos com a administração dos investimentos.
- XXX** "Salário Real de Contribuição": composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições devidas ao Plano, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.
- XXXI** "Saldo de Conta Total": valor total das Contribuições acumuladas individualmente e alocadas nas Contas de Participante e Patrocinadora previstas no Capítulo VII deste Regulamento.
- XXXII** "Tempo de Vinculação ao Plano - TVP": período de tempo de vinculação do Participante ao Plano, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- XXXIII** "Término do Vínculo Empregatício": a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora; a transferência de empregados participantes deste plano de sua patrocinadora para outra empresa do mesmo grupo econômico e que não seja patrocinadora; ou, o afastamento definitivo do administrador da Patrocinadora em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- XXXIV** "Transformação do Saldo de Conta Total": processo de conversão do Saldo de Conta Total em Benefício de Renda Mensal definido conforme Capítulo VIII.
- XXXV** "Unidade de Referência PREVIG – URP": valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) em 31/5/2003, observado o disposto no artigo 140 deste Regulamento.

CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Seção I – Dos Participantes, Assistidos e Beneficiários

Art. 3º São destinatários do Plano de Benefícios PREVIG os Participantes, os Assistidos e seus respectivos Beneficiários.

Art. 4º São Participantes, para efeito deste Regulamento:

- I os empregados e administradores das Patrocinadoras que formalizarem sua adesão ao Plano de Benefícios e que mantenham sua condição de Participante nos termos do Regulamento;
- II os participantes vinculados ao Plano de Benefícios Inicial, na Data Efetiva do Plano, que optarem por este Plano de Benefícios, na forma estabelecida no Capítulo XIII deste Regulamento;
- III os ex-empregados e ex-administradores que se mantenham filiados a este Plano de Benefícios, nos termos previstos neste Regulamento.

Art. 5º São Assistidos, para efeito deste Regulamento, aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação continuada, previsto neste Regulamento.

Art. 6º São Beneficiários as pessoas livremente cadastradas pelo Participante ou Assistido, para recebimento de benefício decorrente de seu falecimento, ressalvado o disposto no artigo 100 deste Regulamento de que trata dos Beneficiários do Participante para fins do BSPS.

§ 1º O cadastro do(s) beneficiário(s) é pressuposto indispensável para a percepção do benefício de Pensão por Morte.

§ 2º Para efeito de reconhecimento do cadastro dos Beneficiários e critério de rateio, será considerada a última declaração prestada pelo Participante ou Assistido no autoatendimento ou por escrito.

§ 3º No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o benefício de Pensão por Morte será rateado conforme percentual definido pelo Participante ou Assistido no cadastro.

§ 4º O Participante ou Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar o cadastro de Beneficiários, pelos meios disponibilizados pela PREVIG.

§ 5º No caso de falecimento do beneficiário cadastrado no plano, estando o participante titular vivo, cessa em relação a este beneficiário falecido e aos seus herdeiros todo e qualquer direito em relação ao plano, ficando a critério do participante a indicação, ou não, de outro beneficiário.

§ 6º No caso de haver mais de um beneficiário cadastrado, e ocorrer falecimento simultâneo do Participante/Assistido, e um dos beneficiários cadastrados, o saldo de contas referente ao beneficiário falecido será destinado aos herdeiros legais deste, em pagamento único, e na falta de herdeiros, o saldo de contas mencionado será destinado aos herdeiros do titular falecido.

§ 7º Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

Art. 7º A PREVIG exime-se do ressarcimento de quaisquer prejuízos decorrentes de atos praticados pelo Participante, em relação às pessoas mantidas neste Plano como Beneficiários, que perderem tal condição sem que haja comunicação à PREVIG.

Art. 8º Os Benefícios devidos aos Beneficiários estarão expressamente dispostos neste Regulamento. Neste caso, não haverá, em nenhuma hipótese, estipulação de Benefício ou pagamento de valores por parte da PREVIG em caso de omissão, ambiguidade ou contradição.

Seção II – Do Ingresso

Art. 9º A condição de Participante neste Plano de Benefícios, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este, ou seus Beneficiários, de qualquer dos Benefícios e Institutos previstos neste Regulamento.

Art. 10 O pedido de ingresso ou de reingresso como Participante da PREVIG, neste Plano de Benefícios, deverá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado ou que venha a celebrar contrato individual de trabalho com uma das Patrocinadoras ou que assumir cargo de administrador de Patrocinadora, mediante a manifestação formal de vontade.

§ 1º O Participante que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou optar pelo instituto do autopatrocínio, bem como aquele que estiver em gozo de Benefício pela PREVIG poderá estabelecer nova vinculação a este Plano, desde que celebre novo contrato

de trabalho, ou que seja conduzido ou reconduzido a cargo de administrador de Patrocinadora, observado o disposto no § 4º do artigo 23 deste Regulamento.

§ 2º O Participante que requerer o desligamento deste Plano de Benefícios antes do Término do Vínculo Empregatício poderá, a qualquer tempo, solicitar por escrito o reingresso, desde que mantida sua matrícula de participante, ficando excluída a possibilidade de nova inscrição no plano.

§ 3º No ato do ingresso o Participante preencherá os formulários fornecidos pela PREVIG, onde indicará os Beneficiários, com seus respectivos percentuais de rateio, e autorizará o processamento dos descontos em folha de pagamento de Patrocinadora das Contribuições de que tratam este Regulamento, bem como apresentar documentos que lhe forem solicitados.

§ 4º O Participante deverá manter atualizado seus dados cadastrais de acordo com a legislação vigente.

Art. 11 O ingresso ou reingresso processado mediante a infringência de qualquer norma legal será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Art. 12 Todos os participantes inscritos neste plano e também os assistidos, poderão optar por portar para este Plano recursos financeiros acumulados em outros planos administrados pela PREVIG ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhias seguradoras.

Seção III – Da Manutenção da Qualidade de Participante

Art. 13 A manutenção da qualidade de Participante está condicionada ao pagamento das Contribuições, salvo exceção expressa neste Regulamento, bem como ao cumprimento dos demais requisitos nele estabelecidos.

Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante

Art.14 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I falecer;
- II requerer o desligamento deste Plano de Benefícios;

- III receber Benefício na forma de pagamento único, sem direito a pagamentos de prestação mensal;
- IV for desligado de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver preenchido as condições para recebimento de Aposentadoria ou tiver optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou ainda tiver presumida pela PREVIG a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;
- V optar pelo instituto da Portabilidade Integral, conforme previsto na Seção I do Capítulo IX deste Regulamento;
- VI deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos ou não, o valor das Contribuições a que estiver obrigado na hipótese de ter optado pelo instituto do autopatrocínio;
- VII optar pelo Resgate Integral, conforme previsto na Seção II do Capítulo IX deste Regulamento;
- VIII tiver sua reintegração cancelada nos termos do inciso III do artigo 20 deste Regulamento.

§ 1º A perda da qualidade de Participante, exceto pelo motivo disposto no inciso I deste artigo, acarreta a perda, de pleno direito, da qualidade dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da PREVIG.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso VI deste artigo, o Participante, após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos do valor de suas Contribuições, será notificado para pagamento das mesmas, sob pena de perder a sua qualidade de Participante, a partir do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga.

§ 3º Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso VI deste artigo quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente, junto à PREVIG, o deferimento da opção do Participante pelo Instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.

§ 4º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I deste artigo, será o dia imediatamente subsequente ao do falecimento.

§ 5º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II deste artigo, será o dia do respectivo requerimento.

§ 6º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III deste artigo, será o dia subsequente ao da data do pagamento do Benefício.

§ 7º A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV deste artigo, será o dia subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício.

§ 8º A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso V deste artigo, será o dia efetivo da transferência dos recursos.

§ 9º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI deste artigo, será o dia subsequente ao de vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 10 A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII deste artigo, será o dia subsequente ao efetivo pagamento do Resgate.

§ 11 A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII deste artigo será o dia subsequente à data de trânsito em julgado da sentença.

§ 12 O Participante desligado da PREVIG, pelos motivos dispostos nos incisos II ou VI deste artigo, somente terá direito ao Resgate Integral, mencionado na Seção II do Capítulo IX, a partir da data do Término do Vínculo Empregatício, observadas as demais condições constantes daquela Seção.

§ 13 Ao perder a qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II deste artigo, cessam todas as contribuições de Participante e de Patrocinadora, exceto o custeio para as despesas administrativas do plano, de exclusiva responsabilidade do Participante.

Seção V – Da Reintegração

Art.15 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em

decorrência de sentença judicial, dar-se-á nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se a decisão judicial de reintegração ou o acordo administrativo estabelecer de forma distinta.

Parágrafo Único

Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante serão assegurados a este todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

Art.16 Ocorrendo a reintegração nos termos do artigo 15, e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data de demissão até a data de reintegração, e sendo do interesse do Participante o restabelecimento da sua condição perante à PREVIG, deverá ser efetuado o pagamento das Contribuições devidas e não pagas durante este período, conforme o caso, pelo Participante e/ou Patrocinadora, apuradas considerando para esse efeito a última opção de Contribuição efetuada pelo Participante, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença ou da data da reintegração quando esta for administrativa.

§ 1º As Contribuições de que trata este artigo serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à PREVIG.

§ 2º Os juros apurados na forma do § anterior, incidentes sobre os valores devidos na forma do *caput* deste artigo pelo Participante e Patrocinadora são de responsabilidade da Patrocinadora.

§ 3º No caso do Participante ter recebido, por ocasião de seu desligamento Benefício previsto neste Regulamento, na forma de pagamento único, ou Resgate de Contribuições e da Jóia, ou, ainda, ter portado os recursos financeiros deste Plano para outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, este deverá devolvê-lo à PREVIG, em parcela única, no prazo mencionado no *caput* deste artigo, com a atualização e os juros previstos no § 1º deste artigo, considerando, para esse efeito, o período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.

§ 4º Caso o participante aposentado por invalidez junto ao órgão oficial (Previdência Social – INSS) tenha seu vínculo empregatício reestabelecido junto a uma das patrocinadoras por força do cancelamento de sua aposentadoria, e optado pelo instituto do resgate à época, poderá solicitar nova inscrição, desde que formalizada por meio físico ou digital, conforme disponibilizado pela PREVIG.

§ 5º Ocorrendo a hipótese mencionada no § 4º deste artigo, se inicia uma nova inscrição do participante, com uma nova contagem de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP e um novo saldo de conta, sem necessidade de devolução de qualquer valor recebido anteriormente.

Art.17 Na hipótese de ocorrer o restabelecimento da condição de Participante, por interesse do mesmo, sem a obrigatoriedade da Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o Participante poderá recolher as Contribuições Básicas relativas a esse período, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença ou da data da reintegração quando esta for administrativa.

§ 1º As Contribuições de que trata o *caput* deste artigo serão atualizadas na forma estabelecida no § 1º do artigo 16 deste Regulamento.

§ 2º No caso de o Participante optar por restabelecer sua condição deverá devolver à PREVIG, na forma de pagamento único, qualquer valor recebido da PREVIG a título de Resgate de Contribuições e da Jóia ou decorrente de valores transferidos ou portados para outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, com a atualização e juros previstos no § 1º do artigo 16, considerando, para esse efeito, o período decorrido desde a data do recebimento até a data da efetiva devolução à PREVIG. No caso de portabilidade não haverá o acréscimo de juro.

§ 3º Caso o participante aposentado por invalidez junto ao órgão oficial (Previdência Social – INSS) tenha seu vínculo empregatício reestabelecido junto a uma das patrocinadoras por força do cancelamento de sua aposentadoria, e optado pelo instituto do resgate à época, poderá solicitar nova inscrição, desde que formalizada por meio físico ou digital, conforme disponibilizado pela PREVIG.

§ 4º Ocorrendo a hipótese mencionada no § 3º deste artigo, se inicia uma nova inscrição do participante, com uma nova contagem de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP e um novo saldo de conta, sem necessidade de devolução de qualquer valor recebido anteriormente.

Art.18 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a PREVIG, implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante, conforme proferido na decisão judicial.

Art.19 O Participante que tiver mantido a condição de autopatrocinado na forma do disposto no artigo 119 e que for reintegrado à Patrocinadora em decorrência de processo administrativo ou sentença judicial, será

enquadrado, no que couber, no disposto nos artigos 16 e 17 deste Regulamento.

Art.20 Se a reintegração deferida em liminar, na forma prevista neste Capítulo, não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:

- I manutenção da qualidade de Participante reintegrado na forma do artigo 19, na hipótese de já estar recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional e/ou BSPS, em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a manutenção da Pensão por Morte se já concedida a seus Beneficiários;
- II manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à condição de autopatrocinado no caso daquele mencionado no artigo 19, que já detinha essa situação antes da reintegração provisória, exceção feita ao disposto no inciso I deste artigo;
- III cancelamento da reintegração processada na forma dos artigos 16, 17 e 18, com a devolução, pela PREVIG, dos valores mencionados nos referidos artigos, atualizados monetariamente com base na variação do INPC, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento pela PREVIG até a data da respectiva devolução a quem efetuou o pagamento.

Parágrafo Único

O ex-Participante reintegrado, abrangido pelo disposto no inciso III deste artigo, fica obrigado a devolver à PREVIG, em parcela única, os valores eventualmente recebidos pelo mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do cancelamento da reintegração, devidamente atualizados pela variação do INPC, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do respectivo pagamento.

Art. 21 O Participante em gozo de qualquer Benefício previsto neste Plano e que for reintegrado à Patrocinadora estará sujeito, no que couber, ao disposto nesta Seção, sendo efetuados os ajustes necessários, relativos aos Benefícios e às Contribuições.

Seção VI – Das Disposições Gerais

Art. 22 O Participante que auferir vencimentos de mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP

Art. 23 Para fins deste Regulamento, Tempo de Vinculação ao Plano - TVP significa o período de vinculação do Participante a este Plano de Benefícios, contado a partir de seu último ingresso na PREVIG, observado o disposto nos §§ deste artigo.

§ 1º O Participante vinculado ao Plano de Benefícios Inicial que optar por se vincular a este Plano de Benefícios terá adicionado ao Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, o período de vinculação ao Plano de Benefícios Inicial, para todos os efeitos deste Regulamento.

§ 2º O Tempo de Vinculação ao Plano – TVP não será considerado interrompido nos casos de afastamento do Participante do trabalho por motivo de doença ou acidente.

§ 3º No cálculo do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, os meses serão convertidos em frações de anos de tantos doze avos quanto/os for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

§ 4º O novo ingresso neste Plano do Participante em gozo de Benefício pela PREVIG, bem como daquele que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou optado pelo instituto do autopatrocínio dará início a um novo período de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo estabelecido anteriormente.

§ 5º A contagem do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP do Participante que requerer o desligamento deste Plano de Benefícios e solicitar o reingresso antes do Término do Vínculo Empregatício será retomada a partir do referido reingresso neste Plano de Benefícios PREVIG, excluído o período compreendido entre a data do requerimento de desligamento do Plano e a data em que requerer o reingresso.

Art. 24 A contagem do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, ressalvado o disposto nos §§ deste artigo, encerrar-se-á na data do Término do Vínculo Empregatício.

§ 1º Para o Participante que optar por permanecer no Plano, na condição de autopatrocinado, nos termos do artigo 119 deste Regulamento, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP encerrar-se-á, quando o Participante preencher os requisitos estabelecidos para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal, ou quando o Participante ou seu Beneficiário entrar em gozo de qualquer Benefício deste Plano, o que primeiro ocorrer.

§ 2º Para o Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP encerrar-se-á, quando o Participante entrar em gozo de qualquer Benefício deste Plano.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 25 O Salário Real de Contribuição é o valor que servirá de base para apuração do valor das Contribuições definidas neste Regulamento.

Art. 26 O Salário Real de Contribuição do Participante que mantiver vínculo empregatício ou estatutário com Patrocinadora, corresponderá ao somatório do salário básico mensal, honorários, pró-labore, horas extras, adicional de periculosidade, penosidade ou insalubridade, gratificação de função, gratificação de férias, anuênio e salário família, ressalvado o disposto nos §§ deste artigo.

§ 1º Não compõem o Salário Real de Contribuição qualquer valor recebido a título de bônus, PLR (participação nos lucros e resultados) e gratificação de mérito, verbas indenizatórias e quaisquer outros adicionais ou gratificações concedidas pela Patrocinadora.

§ 2º O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário Real de Contribuição para efeito exclusivo de Contribuição, exceto aos participantes que optarem pelo Instituto do Autopatrocínio.

§ 3º Serão consideradas as parcelas que compõem o Salário Real de Contribuição proporcional no mês da admissão e demissão do Participante na Patrocinadora.

Art. 27 O Salário Real de Contribuição do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório das parcelas descritas no artigo 26, pagas pelas respectivas Patrocinadoras.

Art. 28 O Salário Real de Contribuição inicial do Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio, nos termos do disposto no artigo 119 deste

Regulamento, corresponderá ao valor informado pelo Participante na data de entrada em Autopatrocínio, não podendo ser inferior a 80% (oitenta por cento) do valor de uma URP da respectiva patrocinadora a qual estava vinculado.

§ 1º O valor do Salário Real de Contribuição definido pelo Participante em sua entrada em Autopatrocínio poderá ser alterado a qualquer tempo.

§ 2º O participante em Autopatrocínio que desejar alterar seu SRC, deverá encaminhar solicitação até o quinto dia do mês de referência para a alteração ocorrer naquele referido mês.

§ 3º O Salário Real de Contribuição de que trata o *caput* deste artigo, relativo aos meses subseqüentes ao mês de opção pelo Instituto do Autopatrocínio, será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da Fundação IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no período de janeiro a dezembro do ano anterior.

§ 4º As atualizações serão efetuadas no mês de janeiro de cada ano, aplicadas sobre o valor do Salário Real de Contribuição do mês de dezembro do exercício imediatamente anterior.

§ 5º O início do Autopatrocínio ocorrido entre as duas datas de reajustes sucessivas, terá o primeiro reajuste calculado considerando o índice acumulado a partir do mês subsequente a sua entrada em Autopatrocínio.

Art. 29 O Salário Real de Contribuição do Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente ou licenciado que optar por continuar a contribuir para este Plano de Benefícios, nos termos do disposto nos §§ do artigo 46 e do artigo 120, corresponderá àquele que teria direito caso estivesse em atividade na Patrocinadora.

Art. 30 O Salário Real de Contribuição do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá aos valores recebidos mensalmente, observada a regra estabelecida no artigo 26 deste Regulamento.

Art. 31 O Salário Real de Contribuição do Participante que optar pela manutenção de seu valor em razão da perda parcial ou total da remuneração, nos termos do artigo 121 deste Regulamento, corresponderá ao valor informado pelo Participante na data da perda parcial ou total da remuneração, não podendo ser inferior a 80% (oitenta por cento) do valor de uma URP da respectiva patrocinadora a qual estava vinculado.

§ 1º O valor do Salário Real de Contribuição definido no *caput* deste artigo, poderá ser alterado a qualquer tempo.

§ 2º O participante previsto nos termos do artigo 121 que desejar alterar seu SRC, deverá encaminhar solicitação até o quinto dia do mês de referência para a alteração ocorrer naquele referido mês.

§ 3º O Valor do Salário Real de Contribuição definido no caput deste artigo será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da Fundação IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no período de janeiro a dezembro do ano anterior.

Art. 32 Na hipótese de serem concedidos reajustes salariais coletivos diferenciados aos empregados vinculados a uma mesma Patrocinadora, decorrentes de negociação com entidades de classe diversas, o índice de reajuste do Salário Real de Contribuição, para fins do disposto nos artigos 28 e 31 deste Regulamento, terá como base o resultado da média aritmética simples dos diversos índices desses reajustes salariais coletivos concedidos pela respectiva Patrocinadora.

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Das Contribuições do Participante

Art. 33 A Contribuição Básica mensal de Participante corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:

- I 2% (dois por cento) aplicado sobre o Salário Real de Contribuição até o limite de 1 (uma) Unidade de Referência PREVIG; e,
- II 3% (três por cento), 5% (cinco por cento) ou 7% (sete por cento), conforme opção do Participante, aplicado sobre a parcela do Salário Real de Contribuição que exceder ao valor correspondente a 1 (uma) Unidade de Referência PREVIG.

§ 1º A Contribuição Básica de Participante será devida a partir do mês do ingresso do Participante no Plano de Benefícios.

§ 2º O Participante, na data de ingresso neste Plano, indicará por meio de formulário específico, o percentual escolhido para a parcela da Contribuição Básica de que trata o inciso II deste artigo, vigorando a partir deste mês, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o Participante na data de ingresso no Plano não informar o percentual escolhido, será considerado pela PREVIG, para fins do disposto no inciso II deste artigo, o percentual de 3% (três por cento).

§ 4º O percentual de que trata o inciso II deste artigo poderá ser alterado a qualquer tempo.

§ 5º O participante previsto nos termos deste artigo que desejar alterar o percentual previsto no inciso II, deverá encaminhar solicitação até o quinto dia do mês de referência para a alteração ocorrer naquele referido mês.

§ 6º Na hipótese de o Participante não informar alteração no percentual de Contribuição Básica será mantido o último percentual definido pelo Participante ou o disposto no § 3º deste artigo, conforme o caso, sem prejuízo da parcela inclusa no inciso I deste artigo cujo percentual é fixo.

§ 7º Sobre o 13º (décimo terceiro) serão aplicados os percentuais definidos neste artigo ressalvado o § 2º do artigo 26.

§ 8º A Contribuição Básica de participante poderá ser superior ao previsto nos incisos I e II deste artigo e corresponderá: a um valor determinado, ou percentual aplicado sobre o Salário Real de Contribuição, ou percentual aplicado a outra remuneração qualquer, desde que definida através de instrumentos ou acordos coletivos.

Art. 34 A Contribuição Adicional do Participante será opcional e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual escolhido pelo mesmo sobre o Salário Real de Contribuição.

§ 1º A opção do Participante poderá ser realizada, a qualquer tempo, em percentual inteiro que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) e nem superior a 15% (quinze por cento).

§ 2º A Contribuição Adicional poderá ser cancelada em qualquer época, mediante manifestação por meio de formulário específico.

§ 3º Sobre a Contribuição Adicional e quaisquer aportes eventuais não haverá contrapartida de Patrocinadora.

§ 4º Sem prejuízo do direito de opção pelo percentual de que trata o § 1º deste artigo, o Participante poderá efetuar aportes eventuais de qualquer montante e a qualquer tempo, observado o disposto neste Regulamento.

§ 5º O Participante deverá declarar à PREVIG, por escrito, a origem do valor dos aportes eventuais previstos no § 4º deste artigo caso o mesmo exceda o limite previsto na legislação vigente.

Art. 35 Na hipótese de Término do Vínculo Empregatício, ou de licença sem remuneração, ou de afastamento por doença ou acidente, ou da perda

total da remuneração, será facultado ao Participante o direito de alterar o percentual de sua Contribuição Básica e Adicional.

Parágrafo Único

A alteração de que trata este artigo deverá ser efetuada, por meio de formulário específico, na mesma data em que o Participante formular a opção por manter a condição de Participante nos termos dos artigos 119, 120 e 121 ou pelo disposto no § 1º do artigo 46 deste Regulamento.

Art. 36 As Contribuições de Participante descritas neste Capítulo, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora ou de pagamento dos Benefícios, conforme o caso, devendo ser repassadas à PREVIG pela Patrocinadora dentro do mês de competência.

§ 1º Se, na folha de salários ou de Benefícios, não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor através de estabelecimento bancário indicado pela PREVIG, até o último dia útil do mês de competência.

§ 2º As Contribuições do Participante que optar pelas disposições constantes do § 1º do artigo 46 e dos artigos 119, 120, 121 e 122 deste Regulamento, ou tiver presumida pela PREVIG a sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos do artigo 123, bem como quaisquer outros valores por ele devidos deverão ser recolhidos através de estabelecimento bancário indicado pela PREVIG, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 3º As Contribuições do Participante que optar pelas disposições constantes do § 4º do artigo 34, exceto as que forem efetuadas através de desconto na folha de salários de Patrocinadora, deverão ser recolhidos diretamente à conta bancária da PREVIG, relativamente a este Plano, através de estabelecimento bancário indicado pela Entidade.

§ 4º As Contribuições de que trata o § 2º deste artigo, serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, mencionadas no § 1º do artigo 55.

Art. 37 A Contribuição Básica e Adicional de Participante descritas nos artigos 33 e 34 serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, mencionadas nos incisos I e II do § 1º do artigo 55 deste Regulamento.

Art. 38 As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente à data da primeira das seguintes ocorrências:

- I término do Vínculo Empregatício, ressalvada a permanência do Participante no Plano decorrente da: (a) opção pelo instituto do autopatrocínio; ou (b) opção ou presunção do instituto do benefício proporcional diferido, hipóteses em que são devidas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas;
- II em caso de concessão de Benefício previsto neste Regulamento, por morte ou por invalidez, exceto o BSPS;
- III quando requerer o desligamento deste Plano na forma do disposto no inciso II do artigo 14 deste Regulamento;
- IV quando ocorrer a perda total da remuneração, exceto se optar pelo disposto no § 1º do artigo 46 ou nos artigos 120 e 121;
- V quando ocorrer a exclusão do Plano, face ao disposto no inciso VI do artigo 14 deste Regulamento;
- VI quando ocorrer o cancelamento da reintegração, na forma prevista no inciso III do artigo 20 deste Regulamento.

Art. 39 As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

- I o afastamento por doença ou acidente após o período que o Participante estava recebendo de forma direta ou indireta remuneração da Patrocinadora, exceto se optar pelo disposto no § 1º do artigo 46 deste Regulamento;
- II a reclusão ou detenção do Participante;
- III a licença sem remuneração concedida ou admitida pela Patrocinadora, exceto se optar por manter-se no Plano conforme o disposto no artigo 120 deste Regulamento;
- IV a perda total da remuneração, exceto se optar pelo disposto no artigo 121 deste Regulamento.

Art. 40 A Contribuição do Participante que estiver em gozo do BSPS corresponderá a:

- I 1,80% (um vírgula oitenta por cento) da parcela do BSPS, até 50% (cinquenta por cento) do teto do salário de contribuição da Previdência Social;

- II 4,60% (quatro vírgula sessenta por cento) da parcela do BPS, que exceder a 50% (cinquenta por cento) até o limite de 100% (cem por cento) do teto do salário de contribuição da Previdência Social;
- III 9% (nove por cento) da parcela do BPS, que exceder a 100% (cem por cento) do teto do salário de contribuição da Previdência Social até o limite de 3 (três) vezes esse valor;
- IV 11,50% (onze vírgula cinquenta por cento) sobre a parcela do BPS, que exceder a 3 (três) vezes o limite máximo do salário de contribuição para a Previdência Social, para o Participante inscrito até 7/4/1980 na Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, ressalvados os casos dos Participantes que tenham a opção por contribuir pelo limite de 3 (três) vezes o maior valor teto do salário de contribuição da Previdência Social.

§ 1º À Contribuição de Participante de que trata o *caput* deste artigo aplicar-se-á o disposto no artigo 36 deste Regulamento.

§ 2º A Contribuição de que trata o *caput* deste artigo será alocada em uma conta coletiva do programa previdenciário.

Seção II – Das Contribuições de Patrocinadora

Art. 41 A Contribuição Básica mensal de Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da Contribuição Básica do Participante, inclusive aquela realizada sobre o 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 42 A Contribuição Voluntária de Patrocinadora, quando houver, corresponderá a um valor determinado ou percentual aplicado sobre o Salário Real de Contribuição ou outra remuneração qualquer, desde que definida em acordo individual ou coletivo.

Art. 43 As Contribuições de Patrocinadora previstas nos artigos 41, 42 e 153 serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora, respectivamente, mencionadas nos incisos I, II e III do § 3º do artigo 55 deste Regulamento.

Art. 44 A Contribuição de Patrocinadora mensal e obrigatória, necessária à neutralização de eventuais insuficiências deste Plano, decorrentes dos Benefícios concedidos do BPS e do valor de que trata o artigo 154 deste Regulamento, será determinada pelo Atuário anualmente, ou em menor período a critério da PREVIG.

§ 1º A Contribuição de Patrocinadora, mensal e obrigatória, de que trata o *caput* deste artigo, será creditada na conta coletiva do programa previdenciário deste Plano.

§ 2º A Contribuição de Patrocinadora de que trata este artigo será efetuada 13 (treze) vezes ao ano.

§ 3º Se a insuficiência for decorrente de alteração do valor do Benefício estabelecido na data de migração, o valor correspondente a insuficiência será integralizado pela Patrocinadora e respectivo Participante, na proporção das contribuições ocorridas no Plano Inicial, exceto as insuficiências decorrentes do disposto no artigo 152 deste Regulamento.

Art. 45 As Contribuições de Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, deverão ser recolhidas diretamente à conta bancária da PREVIG, até o último dia útil do mês de competência.

Art. 46 As Contribuições de Patrocinadora previstas nos artigos 41 e 153, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

- I o afastamento do Participante da Patrocinadora por motivo de doença ou acidente, exceto se o Participante optar por continuar contribuindo para o Plano, observado o disposto nos §§ subsequentes deste artigo;
- II a reclusão ou detenção do Participante;
- III a licença sem remuneração concedida ou admitida pela Patrocinadora;
- IV a perda total da remuneração.

§ 1º A opção por continuar contribuindo para o Plano, prevista no inciso I deste artigo, deverá ser formulada pelo Participante, por meio de requerimento a ser apresentado, por escrito, à PREVIG, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da interrupção da remuneração pela Patrocinadora.

§ 2º Na hipótese de o Participante optar por efetuar as Contribuições de Participante para o Plano, durante o período de seu afastamento por motivo de doença ou acidente, a Patrocinadora continuará efetuando as Contribuições de sua responsabilidade, calculadas de acordo com o disposto no Capítulo VI deste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas a serem fixadas pela PREVIG.

§ 3º A ausência de manifestação do Participante ou a opção no sentido de não contribuir durante o período de afastamento, não altera sua condição de Participante perante o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios previstos neste Plano.

Art. 47 A Contribuição de Patrocinadora, relativa a cada Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessará, automaticamente, no mês imediatamente subsequente à data da primeira das seguintes ocorrências:

- I término do Vínculo Empregatício;
- II invalidez definitiva reconhecida pela Previdência Social;
- III quando o Participante requerer o desligamento deste Plano, na forma do inciso II do artigo 14 deste Regulamento;
- IV quando o Participante completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, salvo disposição contrária em acordo coletivo ou individual;
- V quando ocorrer a exclusão do Participante do Plano face ao disposto no inciso VI do artigo 14 deste Regulamento;
- VI quando ocorrer o cancelamento da reintegração na forma prevista no inciso III do artigo 20 deste Regulamento.

Seção III – Do Custeio das Despesas Administrativas

Art. 48 O custeio das despesas administrativas da PREVIG, relativas a este Plano de Benefícios, será pago pela Patrocinadora, pelos Participantes e pelos Assistidos, na forma do disposto neste Regulamento, observado o disposto nos §§ subsequentes.

§ 1º O custeio das despesas administrativas de Participante, de que trata o caput deste artigo, equivalente a 50% (cinquenta por cento), corresponderá à 1/12 (um doze avos) do valor resultante da aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total de Participante, relativo ao último dia útil do mês de novembro do exercício anterior ao de competência.

§ 2º O custeio das despesas administrativas de Patrocinadora, de que trata o caput deste artigo, corresponderá à 1/12 (um doze avos) do valor resultante da aplicação de igual percentual mencionado no § 1º deste artigo, incidente sobre o somatório do Saldo de Conta Total dos empregados Participantes do Plano, inclusive os afastados por doença ou

acidente, e dos Assistidos, relativo ao último dia útil do mês de novembro do exercício anterior ao ano de competência, observado o disposto no artigo 119 e no § 4º do artigo 122 deste Regulamento.

§ 3º O recolhimento à PREVIG, do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas, parte patrocinadora dar-se-á, obrigatoriamente, na forma do disposto no artigo 45 deste Regulamento.

§ 4º O pagamento do custeio das despesas administrativas, pelo Participante e Assistido, se dará através da dedução do valor correspondente do Saldo da Conta de Participante mencionada nos parágrafos 1º e 2º do artigo 55 deste Regulamento.

§ 5º Os percentuais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão identificados anualmente ou em menor período, a critério da PREVIG, e constarão do plano de custeio do Plano de Benefícios, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 6º O custeio das despesas administrativas da PREVIG, deste Plano de Benefícios, deverá observar os limites impostos pela legislação vigente.

Seção IV – Das Disposições Financeiras

Art. 49 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- I Contribuições de Participantes e Assistidos;
- II Contribuições de Patrocinadoras;
- III Receitas de aplicações do patrimônio;
- IV Dotações e demais fontes permitidas por lei.

Art. 50 A Patrocinadora reserva-se o direito de reduzir ou suspender suas contribuições, exceto aquelas destinadas à satisfação dos Benefícios concedidos aos Participantes e/ou Beneficiários, pelo prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, na hipótese de graves problemas financeiros da Patrocinadora que importem em prejuízos acumulados acima de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Patrocinadora ou em caso de força maior, conforme previsto na legislação.

§ 1º A medida prevista no caput deste artigo, deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo da PREVIC que, por sua vez, informará a decisão à PREVIC e dará ciência aos Participantes.

§ 2º É facultado aos participantes ativos, suspender suas contribuições ao plano, durante o período em que a contribuição da patrocinadora estiver suspensa.

§ 3º A redução ou suspensão temporária das Contribuições da Patrocinadora não resultará, necessariamente, na liquidação do Plano de Benefícios.

Art. 51 Ressalvado o disposto nos artigos 39 e 46, a falta de recolhimento das Contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:

- I atualização monetária com base na variação do INPC, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;
- II juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou sua equivalência diária, aplicável sobre o valor devido, já atualizado monetariamente;
- III multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor devido.

§ 1º Somente o valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso III deste artigo será creditada na conta coletiva deste Plano, relativa ao programa previdenciário ou administrativo, de acordo com a origem do valor.

§ 2º O valor da cominação imposta na cláusula penal de que trata este artigo não poderá exceder o da obrigação principal.

Art.52 A taxa de juro real utilizada nas avaliações atuariais deste Plano de Benefícios será definida anualmente conforme legislação vigente.

Parágrafo Único

A taxa de juro real poderá ser adequada, conforme legislação vigente, mediante recomendação do Atuário e aprovação do Conselho Deliberativo.

Seção V – Das Modalidades de Investimentos

Art. 53 O Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e responsabilidade, por uma das Modalidades de Investimentos abaixo mencionadas para a aplicação dos recursos acumulados em seu Saldo de Conta Total, constituído pela Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, conforme artigo 55 deste Regulamento, observado o disposto neste artigo:

- I Modalidade Referenciado DI;
- II Modalidade Mix 0;
- III Modalidade Mix I;
- IV Modalidade Mix II;
- V Modalidade Mix III;
- VI Modalidade Mix IV;
- VII Modalidade Mix V.

§ 1º As Modalidades Mix III, Mix IV e Mix V não serão disponibilizadas aos Assistidos.

§ 2º A opção por uma das Modalidades de Investimentos, de que trata o caput deste artigo, deverá ser efetuada pelo Participante ou Assistido pelos meios disponibilizados pela PREVIG, em formato físico ou digital, na data de ingresso do Participante no Plano ou na data do requerimento de qualquer um dos Benefícios previstos neste Regulamento, para vigorar imediatamente.

§ 3º Caso o Participante ou o Assistido não exerça a opção de que trata o § 2º deste artigo, o seu Saldo de Conta Total será aplicado automaticamente na Modalidade Mix I.

§ 4º O Conselho Deliberativo, a partir de estudos de mercado e orientações técnicas fornecidas pelo Comitê de Investimentos, definirá a periodicidade da troca de modalidade de investimentos, e para tanto, participantes e assistidos se assim desejarem, devem manifestar essa intenção através dos meios disponibilizados pela PREVIG, em formato físico ou digital.

§ 5º Na hipótese da concessão do benefício de pensão por morte a mais de um Beneficiário, a opção de que trata este artigo somente será considerada plenamente exercida com a concordância de todos os Beneficiários, assinando, em conjunto, nos meios disponibilizados pela PREVIG, em formato físico ou digital conforme definições previstas neste artigo. Caso os Beneficiários não cheguem a um consenso em relação a esta opção, os recursos relativos ao benefício de pensão por morte serão aplicados automaticamente na Modalidade de Investimento Mix I. Na hipótese de algum Beneficiário ser incapaz civilmente para exercer tal

opção, este deverá ser assistido ou representado por seu responsável legal, conforme definido em lei.

§ 6º A PREVIG transferirá os recursos em até 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil do mês subsequente à solicitação do participante, tendo como base o Saldo de Conta Total vigente no último dia útil do mês que anteceder a referida transferência, sendo que eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente ao de sua verificação.

Art. 54 As regras pertinentes a cada Modalidade de Investimentos serão estabelecidas na Política de Investimentos do Plano CD, a qual deverá ser aprovada anualmente pelo Conselho Deliberativo da PREVIG, observada a legislação vigente.

§1º A PREVIG divulgará ao Participante e ao Assistido, no final de cada ano civil, a Política de Investimentos estabelecida para o exercício subsequente, bem como outras informações relevantes, visando subsidiar a opção de que trata o artigo 53 deste Regulamento.

§2º A PREVIG reserva-se o direito de alterar, a qualquer tempo, o perfil das Modalidades de Investimentos de modo a adequar a sua composição às disposições legais vigentes.

§3º A PREVIG reserva-se o direito de não implementar qualquer Modalidade de Investimentos cujo volume de recursos financeiros não atinja 5% (cinco por cento) do somatório do Saldo de Conta Total de todos os Participantes e Assistidos deste Plano CD, devendo os recursos, neste caso, serem alocados na Modalidade Mix I.

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA

Art. 55 Serão mantidas 2 (duas) contas vinculadas a cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, constituídas na forma dos parágrafos deste artigo.

§ 1º A Conta de Participante será constituída pelas seguintes subcontas:

- I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas de Participante descritas no artigo 33 deste Regulamento;
- II Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais de Participante descritas no artigo 34 deste Regulamento;
- III Conta da Reserva Matemática Individual do BSPS, formada pelo valor da Reserva Matemática Individual do BSPS de que trata o

inciso II do artigo 150, o artigo 151 e dos valores de que tratam os artigos 152 e 156 deste Regulamento;

IV Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de entidades de previdência complementar ou companhia seguradora, até 31/12/2022.

§ 2º Conta Portabilidade: As portabilidades efetuadas a partir de 01/01/2023 terão os recursos segregados em subcontas denominadas:

I Portabilidade Recursos Participante: formada por recursos correspondentes às contribuições efetuadas pelo participante, portados de entidades de previdência complementar ou companhia seguradora;

II Portabilidade Recursos Patrocinadora: formada por recursos correspondentes às contribuições efetuadas por patrocinadora, portados de entidades de previdência complementar ou companhia seguradora.

§ 3º A Conta de Patrocinadora será constituída pelas seguintes subcontas:

I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas de Patrocinadora descritas no artigo 41 deste Regulamento.

II Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias de Patrocinadora descritas no artigo 42 deste Regulamento.

III Conta Especial, formada pelas Contribuições Especiais de Patrocinadora de que trata o artigo 150 deste Regulamento.

§ 4º A Conta de Participante e Conta de Patrocinadora serão acrescidas do Retorno de Investimentos do Plano, observado o disposto no artigo 154 deste Regulamento.

§ 5º O Saldo de Conta Total de Participante corresponderá à soma dos saldos das Contas de Participante e das Contas de Patrocinadora descritas nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo.

Art. 56 A Conta de Patrocinadora que não for incluída no Saldo de Conta Total formará um fundo de sobras de Contribuições, denominado Fundo Previdencial, cuja destinação deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 57 A PREVIG assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários:

- I Aposentadoria Normal;
- II Aposentadoria Antecipada;
- III Aposentadoria por Invalidez;
- IV Pensão por Morte;
- V Abono Anual.

Art. 58 Ressalvado o disposto no artigo 132, todo e qualquer pagamento mensal de Benefício terá início após seu deferimento pela PREVIG, retroagindo, os pagamentos à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.

Art. 59 A Data de Início do Benefício será:

- I para o Participante que se desligar da Patrocinadora, tendo preenchido as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou BSPS, o dia seguinte à data do Término do Vínculo Empregatício, desde que requerido no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do Término do Vínculo Empregatício ou, a data da entrada do requerimento do Benefício na PREVIG, quando requerido após 90 (noventa) dias do Término do Vínculo Empregatício;
- II no caso de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia do atendimento das condições previstas neste Regulamento;
- III no caso de benefício de Pensão por Morte, a data do efetivo requerimento, ressalvado os casos de Pensão por Morte pelo BSPS.

Art. 60 Os Benefícios devidos pela PREVIG serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início do Benefício.

Art. 61 Não será permitida a percepção conjunta, pelo mesmo Participante, de mais de um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, exceto o Abono Anual, o BSPS e a Pensão por Morte devida a este em razão do falecimento de outro Participante e qualquer Benefício devido em razão de reingresso de Participante neste Plano.

Art. 62 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal, assinará os formulários, em formato físico ou digital, nos meios disponibilizados pela PREVIG e fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, bem como atenderá às convocações da PREVIG nos prazos estabelecidos.

§ 1º A PREVIG poderá exigir, a qualquer tempo, que os Assistidos que estejam recebendo Aposentadoria por Invalidez ou qualquer um dos benefícios do BSPS, comprovem que recebem o Benefício correspondente da Previdência Social.

§ 2º A falta do cumprimento do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo poderá resultar, a critério da PREVIG, na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.

Art. 63 Na hipótese de o Participante ou de o Beneficiário em gozo de Benefício, estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela PREVIG, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

Parágrafo Único

O não atendimento às disposições previstas no *caput* deste artigo, acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício, que perdurará até o seu atendimento.

Art. 64 Os Benefícios de prestação mensal, previstos neste Regulamento, serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, e a última prestação será paga no mês da morte do Assistido, ou quando esgotar o Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.

§ 1º Na hipótese de pagamento do BSPS, a última prestação será paga no mês da morte do Assistido.

§ 2º A primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da solicitação, por escrito, do respectivo Benefício, quando esta tiver sido formulada até o dia 15 (quinze) de cada mês.

§ 3º Quando a solicitação do respectivo Benefício tiver sido formulada entre o dia 16 (dezesesseis) e o dia 31 (trinta e um) de cada mês, a primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente.

Art. 65 O valor inicial dos Benefícios de prestação continuada, previstos no artigo 57 deste Regulamento, não poderá ser inferior àquele apurado, considerando o saldo de Conta de Participante mencionado nos parágrafos 1º e 2º do artigo 55, acrescido do Retorno de Investimentos, observado o disposto no artigo 154 deste Regulamento.

§ 1º O valor inicial de que trata o *caput* deste artigo será apurado na Data de Início do Benefício, antes da opção do Participante pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total em pagamento único, na forma prevista nos artigos 70, 74, 78 e 127 deste Regulamento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste Plano de Benefícios, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 66 Os Benefícios do Plano serão pagos, a critério da PREVIG, mediante depósito em conta corrente em banco por esta indicado ou outra forma de pagamento a ser ajustada pela PREVIG.

Art. 67 Os Benefícios previstos neste Plano, de valor mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP, considerando o maior valor possível para o Benefício, poderão, em qualquer momento, desde que requerido pelo Assistido ou Beneficiário ser transformados em pagamento único, extinguindo-se, definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da PREVIG perante o Assistido, seus Beneficiários e sucessores.

Seção II – Aposentadoria Normal

Art. 68 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no parágrafo único deste artigo deste artigo, será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

- I ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.

III comprovação da rescisão contratual com a patrocinadora.

Parágrafo Único

O Participante que migrou para este Plano e que possuía no Plano de Benefícios Inicial o direito de aposentadoria sem limite de idade, ficará dispensado da idade mínima prevista no inciso I do *caput* deste artigo, caso comprove a concessão de aposentadoria por tempo de serviço pela Previdência Social.

Art.69 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante, pelo disposto no artigo 70 deste Regulamento.

Art.70 O Participante que tiver direito à Aposentadoria Normal poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, a título de antecipação de renda, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.

§ 1º A opção pelo recebimento de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) poderá ser formulada em formato físico ou digital, pelos meios disponibilizados pela PREVIG, na data do requerimento do benefício ou durante o período de recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal.

§ 2º O Participante poderá optar por mais de um recebimento dentro do período de que trata o § 1º deste artigo, desde que a soma dos percentuais não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º A opção pelo recebimento de um percentual de renda mensal a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total deverá ser formulada pelo Participante, em formato físico ou digital, pelos meios disponibilizados pela PREVIG, na data do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 71 deste Regulamento.

Art.71 O Assistido poderá alterar, em formato físico ou digital nos meios disponibilizados pela PREVIG, trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, o percentual da renda mensal, observado o limite de no máximo 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.

§ 1º O Assistido deverá comunicar sua intenção de alteração à PREVIG, até o último dia do mês anterior ao mês do referido trimestre.

§ 2º Caso o Assistido não exerça esta opção, será mantido o percentual da opção vigente.

Seção III – Aposentadoria Antecipada

Art.72 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

- I ter idade igual ou superior a 48 (quarenta e oito) anos;
- II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.
- III comprovação da rescisão contratual com a patrocinadora.

Parágrafo Único

O Participante que migrou para este Plano, e que possuía no Plano de Benefícios Inicial o direito de aposentadoria com menos de 48 (quarenta e oito) anos, ficará dispensado da idade mínima prevista no inciso I do *caput* deste artigo, caso comprove a concessão de aposentadoria por tempo de serviço pela Previdência Social.

Art. 73 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante, pelo disposto no artigo 74 deste Regulamento.

Art. 74 O Participante que tiver direito à Aposentadoria Antecipada poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, a título de antecipação de renda, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal correspondente a aplicação de um percentual, de no máximo 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.

§ 1º A opção pelo recebimento de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) poderá ser formulada, em formato físico ou digital nos meios disponibilizados pela PREVIG, na data do requerimento do benefício ou durante o período de recebimento do Benefício de Aposentadoria Antecipada.

§ 2º O Assistido poderá optar por mais de um recebimento dentro do período de que trata o § 1º deste artigo, desde que a soma dos percentuais não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º A opção pelo recebimento de um percentual de renda mensal a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total deverá ser formulada pelo Participante, em formato físico ou digital nos meios disponibilizados pela PREVIG, na data do requerimento do Benefício de Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no artigo 75 deste Regulamento.

Art. 75 O Assistido poderá alterar, em formato físico ou digital nos meios disponibilizados pela PREVIG, trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, o percentual da renda mensal, observado o limite de no máximo 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.

§ 1º O Assistido deverá comunicar sua intenção de alteração à PREVIG, até o último dia do mês anterior ao mês do referido trimestre.

§ 2º Caso o Assistido não exerça esta opção, será mantido o percentual da opção vigente.

Seção IV – Aposentadoria por Invalidez

Art. 76 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, desde que requerida, será concedida ao Participante que preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- I ter no mínimo 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP;
- II ter direito a benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.
- III Não ter optado pelo instituto de Resgate Integral previsto neste regulamento.

Parágrafo Único

Na hipótese de a Aposentadoria por Invalidez decorrer de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doenças consideradas pela Previdência Social como graves, isentas de carência para aquele órgão, o Participante estará isento do cumprimento da carência mencionada no inciso I deste artigo.

Art.77 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante, pelo disposto no artigo 78 deste Regulamento.

Art.78 O Participante que tiver direito a Aposentadoria por Invalidez poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, a título de antecipação de renda, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal, correspondente à aplicação de um percentual de no máximo 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.

§ 1º A opção pelo recebimento de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) poderá ser formulada em formato físico ou digital nos meios disponibilizados pela PREVIG, na data do requerimento do benefício ou durante o período de recebimento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

§ 2º O Assistido poderá optar por mais de um recebimento dentro do período de que trata o § 1º deste artigo, desde que a soma dos percentuais não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º A opção pelo recebimento de um percentual de renda mensal a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total deverá ser formulada pelo Participante, em formato físico ou digital nos meios disponibilizados pela PREVIG, na data do requerimento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no artigo 79 deste Regulamento.

Art. 79 O Assistido poderá alterar, em formato físico ou digital nos meios disponibilizados pela PREVIG, trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, o percentual da renda mensal, observado o limite de no máximo 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.

§ 1º O Assistido deverá comunicar sua intenção de alteração à PREVIG, até o último dia do mês anterior ao mês do referido trimestre.

§ 2º Caso o Assistido não exerça esta opção, será mantido o percentual da opção vigente.

Art. 80 Na hipótese de o Participante retornar à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data do Início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos a título do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, ambos atualizados pelo Retorno de Investimentos.

Seção V – Pensão por Morte

Art. 81 O Benefício de Pensão por Morte será concedido, desde que requerido pelos Beneficiários do Participante ou Assistido falecidos, definidos no artigo 6º deste Regulamento, observado o disposto no artigo 100 e nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Assistido na data do falecimento, na hipótese de não ter esgotado o Saldo de Conta Total.

§ 2º No ato da inscrição, ou na última informação prestada pelo Participante ou Assistido, deverá ser indicado o percentual de rateio para fins de Pensão por Morte em favor dos Beneficiários.

§ 3º Na falta de indicação do percentual para o rateio do Benefício, o valor da Pensão por Morte será rateado em partes iguais.

§ 4º Na hipótese de falecimento de um dos Beneficiários, o percentual de rateio a ele devido, será aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente, na data de seu falecimento, e será destinado aos seus herdeiros legais em pagamento único.

§ 5º Para continuidade do pagamento da Pensão por Morte, aos demais Beneficiários, o percentual de rateio atribuído ao Beneficiário falecido, será distribuído em partes iguais aos demais beneficiários cadastrados.

Art. 82 O Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário do Assistido consistirá em uma renda mensal inicial, obtida com a aplicação de percentual, de no máximo 2% (dois por cento), sobre o Saldo de Conta Total remanescente.

§ 1º Na existência de mais de um Beneficiário requerente, a opção do percentual de que trata o caput deste artigo, deverá ter a concordância de todos os Beneficiários requerentes. Em não havendo a concordância, será adotado o percentual de 1% (um por cento).

§ 2º O percentual a que se refere o caput deste artigo poderá ser alterado trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro pelos Beneficiários em gozo de Pensão por Morte.

§ 3º Na existência de mais de um Beneficiário a alteração do percentual de que trata o § 2º deste artigo deverá ter a concordância de todos os Beneficiários.

§ 4º Caso os Beneficiários em gozo de Pensão por Morte não alterem o percentual, ou não haja concordância, será mantida a opção vigente.

§ 5º Do valor a ser pago aos Beneficiários, serão retidos: (i) os tributos incidentes, conforme a legislação vigente e regime de tributação do Assistido; e (ii) eventuais débitos junto à Entidade.

Art. 83 O Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários do Participante que, na data do falecimento, não estava em gozo de qualquer um dos Benefícios de Aposentadoria previstos neste Regulamento, consistirá em uma renda mensal inicial, obtida com a aplicação de um percentual, de no máximo 2% (dois por cento), sobre o Saldo de Conta Total.

§ 1º A opção de que trata este artigo deverá ser formulada pelos Beneficiários, pelos meios disponibilizados pela PREVIG, na data do requerimento do Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º Na existência de mais de um Beneficiário requerente, a opção do percentual de que trata o caput deste artigo, deverá ter a concordância de todos os Beneficiários requerentes. Em não havendo a concordância, será adotado o percentual de 1% (um por cento).

§ 3º Os Beneficiários poderão alterar o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total, trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro observado o disposto no § anterior.

§ 4º Caso os Beneficiários não exerçam esta opção, será mantido o percentual aplicado na opção vigente.

§ 5º Do valor a ser pago aos Beneficiários, serão retidos: (i) os tributos incidentes, conforme a legislação vigente e regime de tributação do Participante; e (ii) eventuais débitos junto à Entidade.

Art. 84 A concessão de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário, e a respectiva inclusão, após a concessão do Benefício, só produzirá efeito a partir da data do requerimento, e será calculada sobre o Saldo de Conta Remanescente.

Parágrafo Único

Não havendo o requerimento de um dos Beneficiários cadastrados, será mantido o percentual de rateio devido aos demais Beneficiários requerentes.

Art. 85 A Pensão por Morte encerrar-se-á com a perda da qualidade do Beneficiário, definido no artigo 6º, ou quando esgotar o Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.

Art. 86 Quando o encerramento da Pensão por Morte previsto no artigo anterior ocorrer em virtude da perda da qualidade de Beneficiário, o Saldo de Conta Total Remanescente será pago, em uma única parcela, aos herdeiros legais do Beneficiário falecido mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou Escritura Pública.

Parágrafo Único

Com o falecimento do Beneficiário, e não havendo herdeiros legais, o Saldo de Conta Remanescente será pago aos herdeiros legais do Participante ou Assistido, mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou Escritura Pública.

Art. 87 Na hipótese de falecimento do Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano e não existindo Beneficiário de que trata o artigo 6º deste Regulamento, será assegurado aos herdeiros legais do Participante, o recebimento, em uma única parcela, do Saldo de Conta Total previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 55 deste Regulamento, mediante a apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou Escritura Pública.

Parágrafo Único

Do valor a ser pago aos herdeiros legais serão retidos: (i) tributos incidentes, conforme a legislação vigente e regime de tributação do Participante; e (ii) eventuais débitos junto à Entidade.

Art. 88 Na hipótese de falecimento do Participante que estava em gozo de qualquer um dos Benefícios de Aposentadoria previstos neste Regulamento, exceto os casos de BSPS, e não existindo Beneficiários de que trata o artigo 6º deste Regulamento, será assegurado aos herdeiros legais do Assistido, o recebimento, em uma única parcela, do Saldo de Conta Total, previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 55 deste Regulamento, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou Escritura Pública.

Parágrafo Único

Do valor a ser pago aos herdeiros legais serão retidos: (i) tributos incidentes, conforme a legislação vigente e regime de tributação do Assistido; e (ii) eventuais débitos junto à Entidade.

Seção VI – Abono Anual

Art. 89 O Abono Anual será concedido ao Assistido que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, Benefícios de prestação continuada, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Pensão por Morte, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total.

Art. 90 O valor do Abono Anual corresponderá à aplicação do percentual definido pelo Assistido ou pelo Beneficiário em gozo de Pensão por Morte, conforme o caso, para recebimento do Benefício de renda mensal sobre o Saldo de Conta Total remanescente do mês que antecede ao mês da data do pagamento deste Benefício, ressalvado o disposto no Parágrafo Único.

Parágrafo Único

O valor do Abono Anual para o Participante em gozo do BSPS ou para o Assistido será calculado conforme disposto no artigo 98 deste Regulamento.

Art. 91 O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da PREVIG, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º No mês de junho de cada ano será concedido, à título de antecipação de pagamento do abono anual, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do Benefício de complementação daquele mês, que será deduzido do valor do abono anual devido no mês de dezembro do mesmo exercício.

§ 2º A antecipação do abono anual mencionada no §1º deste artigo deverá ser formalmente solicitada até o mês de maio, para vigorar a partir do mês seguinte.

§ 3º É facultado ao Assistido suspender a antecipação do abono anual, desde que formalmente solicitada até o último dia do mês imediatamente anterior ao referido pagamento.

Seção VII – Do Benefício Suplementar Proporcional Saldado – BSPS

Art. 92 Os Participantes do Plano de Benefícios Inicial, que vierem a adquirir a qualidade de Participantes deste Plano e optarem pelo disposto no inciso I do artigo 150, terão assegurado o BSPS calculado de acordo com o disposto nesta Seção.

§ 1º A data base para cálculo do BSPS será o último dia do mês da aprovação do Plano de Benefícios pelo órgão regulador e fiscalizador, considerando os dados cadastrais do Participante registrados na PREVIG naquela data.

§ 2º O BSPS será pago ao Participante ou ao Beneficiário na forma de renda mensal vitalícia, e seu valor inicial corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula

$$(SRB - INSS) \times \left(\frac{t_0}{t_0 + k} \right), \text{ onde:}$$

SRB = média aritmética simples dos 36 últimos Salários Reais de Contribuição ao Plano de Benefícios Inicial, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, imediatamente anteriores ao mês da aprovação deste Plano pelo órgão regulador e fiscalizador, atualizados mês a mês até a data base para cálculo do BSPS pelo mesmo índice que a Previdência Social utilizar para o cálculo do seu Salário de Benefício;

INSS = valor hipotético do benefício de aposentadoria da Previdência Social que o Participante receberia na data base de cálculo do BSPS, caso estivesse se aposentando por aquele órgão aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, calculado na forma definida no Regulamento do Plano Inicial.

t_0 = tempo, em meses, ininterrupto, calculado da seguinte forma:

I para inscritos no Plano de Benefícios Inicial até 31/12/1993, o tempo de vinculação à Previdência Social, contado até o último dia do mês da aprovação do Plano de Benefícios pelo órgão regulador e fiscalizador.

II para os inscritos no Plano de Benefícios Inicial a partir de 1º/1/1994, o tempo de efetiva filiação ao Plano Inicial, contado até o último dia do mês da aprovação do Plano de Benefícios pelo órgão regulador e fiscalizador.

k = tempo, em meses, faltante para o Participante obter o direito à complementação de aposentadoria integral, observadas as condições previstas neste artigo, e, os dados cadastrais efetivamente registrados na PREVIG, contados:

I para os inscritos no Plano de Benefícios Inicial até 31/12/1993, o tempo de vinculação à Previdência Social; e

II para os inscritos no Plano de Benefícios Inicial, a partir de 1º/1/1994, a partir da efetiva filiação ao Plano de Benefícios Inicial.

§ 3º O valor do BSPS não poderá ser inferior ao valor apurado atuarialmente considerando as Contribuições vertidas pelo Participante ao Plano de Benefícios Inicial.

Art. 93 O BSPS integral será devido ao Participante que preencher, simultaneamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- II obter o benefício de aposentadoria pelo Regime Geral ou Regime Próprio, inclusive no caso de aposentadoria por invalidez;
- III ter, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição comprovados junto ao Regime Geral ou Regime Próprio se do sexo masculino e mínimo de 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, será considerado o período de Contribuições efetuadas para Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, sendo que para o Participante fundador serão exigidas apenas 60 (sessenta) Contribuições.

§ 2º São Participantes fundadores aqueles que tenham ingressado no Plano de Benefícios Inicial da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, no período compreendido entre 12 de janeiro de 1974 e 31 de março de 1974, que optarem por este Plano de Benefícios e mantiverem ininterruptamente a qualidade de Participante na forma disposta neste Regulamento.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, a idade mínima não será exigida para os Participantes inscritos no Plano Inicial até 07/04/1980.

§ 4º O BSPS será concedido ao Participante após seu requerimento e Término de Vínculo Empregatício, desde que preenchido os requisitos previstos nos incisos deste artigo.

Art. 94 O valor do BSPS do Participante que tiver preenchido as condições previstas no artigo anterior corresponderá ao valor apurado conforme

artigo 92, atualizado pela variação acumulada do INPC desde a data prevista no § 1º do artigo 92 até a Data do Início do Benefício.

Art. 95 O Participante poderá requerer o seu BSPS antes de preencher a condição estabelecida no inciso III do artigo 93, desde que tenha no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e, no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, cujo valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação dos percentuais, a seguir descritos, sobre o valor do BSPS calculado na forma do disposto no artigo 92 deste Regulamento.

TEMPO DE SERVIÇO NO INSS		% DO BSPS	
Feminino	Masculino	Feminino	Masculino
25	30	76%	82%
26	31	76%	85%
27	32	82%	89%
28	33	88%	93%
29	34	94%	96%

Parágrafo Único

A opção pelo disposto no *caput* deste artigo tem caráter irreversível.

Art. 96 Ao Participante que vier a se aposentar por invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BSPS calculado na forma do artigo 92.

Art. 97 A complementação de Pensão por Morte devida aos Beneficiários do Participante corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do BSPS, que o Participante percebia por ocasião do óbito, ou daquele que teria direito a perceber caso estivesse aposentado por invalidez na data do evento, acrescido de 10% (dez por cento), por Beneficiário, do respectivo valor, até o máximo de 5 (cinco) Beneficiários, observado o disposto no artigo 100 deste Regulamento.

Parágrafo Único

À complementação de Pensão por Morte aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 98 Aos Assistidos será devido o Abono Anual, que será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos respectivos Benefícios, pagos, ou que seriam pagos se estivessem em

vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze, doze avos).

§ 2º Para efeito do disposto no § anterior o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês completo.

§ 3º No mês de junho de cada ano será concedido, à título de antecipação de pagamento do abono anual, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do Benefício de complementação daquele mês, que será deduzido do valor do abono anual devido no mês de dezembro do mesmo exercício.

§ 4º A antecipação do abono anual mencionada no §1º deste artigo deverá ser formalmente solicitada até o mês de maio, para vigorar a partir do mês seguinte.

§ 5º É facultado ao Assistido suspender a antecipação do abono anual, desde que formalmente solicitada até o último dia do mês imediatamente anterior ao referido pagamento.

Art.99 O valor do BSPS, após sua concessão ao Assistido será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da Fundação IBGE, apurado no período de janeiro a dezembro de cada ano, podendo esse índice ser substituído por outro atuarialmente viável sempre que fatores econômicos o recomendarem, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo e submetido ao órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo Único

Os reajustes serão efetuados no mês de janeiro de cada ano, aplicados sobre o valor do benefício devido em dezembro do exercício imediatamente anterior.

Art.100 Para fins do BSPS será considerado Beneficiário do Participante ou Assistido aquele devidamente cadastrado no Plano, pelo titular, e reconhecido pela Previdência Social para fins de percepção da Pensão por Morte.

§ 1º O não cumprimento de uma das condições anteriores inviabilizará a concessão da Complementação de Pensão por Morte.

§ 2º O cadastro desse Beneficiário no Plano é feito mediante apresentação dos documentos comprobatórios dessa condição.

§ 3º A habilitação de beneficiário após o participante estar em gozo de benefício, referente à parte BPS, estará condicionada ao pagamento de joia apurada através de cálculos atuariais, restando facultada, também mediante cálculos atuariais, a revisão do valor da Complementação de Pensão por Morte para os fins de constituição da diferença da Reserva Matemática correspondente.

§ 4º A perda da condição de Beneficiário, perante a Previdência Social, implica no cancelamento automático de sua condição no plano, cabendo ao Participante ou Beneficiário, conforme o caso, comunicar o fato à PREVIG.

Art. 101 O BPS não será devido ao Participante que, por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora, optar pelo Resgate ou pela Portabilidade.

Art. 102 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido fará jus ao BPS quando completar os requisitos estabelecidos nesta Seção, desde que não opte pelo Resgate ou pela Portabilidade.

Seção VIII – Do Reajustamento dos Benefícios

Art. 103 Os Benefícios de prestação continuada, exceto o BPS, serão revistos mensalmente, a partir do mês subsequente ao da Data do Início do Benefício, aplicando-se sobre o Saldo de Conta Total remanescente o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

Parágrafo Único

O reajuste do BPS será efetuado na forma do disposto no artigo 99 deste Regulamento.

CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS

Seção I – Da Portabilidade

Art. 104 A Portabilidade é o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de

previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Art. 105 Os participantes que tiverem o término de vínculo empregatício com a patrocinadora, podem optar pela portabilidade integral do saldo de conta, desde que manifeste a sua intenção e preencha os seguintes requisitos:

- I comprovação de término de vínculo empregatício com a patrocinadora;
- II ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP;
- III não estar em gozo de nenhum dos benefícios previstos neste plano.
- IV quitação de todos os débitos contraídos junto à Entidade, inclusive aqueles relacionados a resultados deficitários ou valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

§ 1º Fica dispensada do cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, a opção pela Portabilidade para os recursos financeiros portados de outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, registrados e alocados na subconta prevista no inciso IV do § 1º e § 2º do artigo 55 deste Regulamento.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada pelo Participante através do termo de opção fornecido pela PREVIG, e requerimento anexo ao termo, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 135 deste Regulamento.

§ 3º No prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da entrega pelo Participante do termo de opção, juntamente ao requerimento mencionado no parágrafo 2º desse artigo, manifestando a opção pelo Instituto da Portabilidade, a PREVIG deverá encaminhar o termo de portabilidade devidamente preenchido ao participante para sua assinatura e posterior retorno a PREVIG.

§ 4º A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá dentro do prazo previsto na legislação vigente.

§ 5º O Participante que optar pelo disposto neste artigo terá direito a portar, para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, a reserva matemática, que corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total registrado na PREVIG.

§ 6º O Participante que não contar com 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, terá direito a portar somente os recursos financeiros inclusos no inciso IV do § 1º e § 2º do artigo 55 deste Regulamento.

Art. 106 Os participantes que ainda estiverem em fase de acumulação de recursos, ou seja, não possuem o término de vínculo empregatício com a patrocinadora, podem optar pela portabilidade parcial do saldo de conta, desde que manifeste a sua intenção e preencha os seguintes requisitos:

I Não estar em gozo de nenhum dos benefícios previstos neste plano.

II Efetuar quitação total ou parcial dos débitos contraídos junto à Entidade, inclusive aqueles relacionados a resultados deficitários ou valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

§ 1º O participante que optar pelo disposto neste artigo terá direito a portar, para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora os valores oriundos de portabilidade, alocados nas contas mencionadas no inciso IV do § 1º e § 2º do artigo 55 deste Regulamento; e

§ 2º Valores oriundos de contribuições adicionais, esporádicas ou eventuais, observando o art. 37 deste regulamento.

Art. 107 O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio poderá, se desejar, optar pelo instituto da Portabilidade, desde que, por ocasião de sua opção, preencha o requisito previsto no inciso II do artigo 105 deste Regulamento.

Art. 108 Adicionalmente ao valor de que trata o artigo 105, o Participante que tiver direito ao BPS e optar pelo disposto nesta Seção, terá direito a portar 100% (cem por cento) das Contribuições e da jóia recolhidas pelo Participante ao Plano de Benefícios Inicial ou a reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

§ 1º A reserva matemática de que trata este artigo corresponderá a Reserva Matemática Individual apurada no último dia do mês da data da aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador, atualizada pela variação acumulada do INPC até a data base de cálculo estabelecida no extrato de que trata o artigo 135 deste Regulamento.

§ 2º O valor referente às Contribuições e a Joia recolhidas pelo Participante ao Plano de Benefícios Inicial, será atualizado, mês a mês, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da Fundação IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 109 A opção do Participante pela portabilidade integral disposta nesta Seção tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação da PREVIG perante o Participante, seus Beneficiários e seus herdeiros legais.

Parágrafo Único

O Instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela PREVIG diretamente ao Participante ou ao Beneficiário.

Art.110 Os valores a serem portados nos termos desta Seção serão atualizados pelo valor da cota disponível na data da efetiva transferência dos recursos.

Seção II – Do Resgate

Art. 111 O resgate é o instituto que faculta ao participante receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios.

Art. 112 O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e que optar pelo Instituto do Resgate Integral, desde que não esteja em gozo de benefícios previstos neste plano, terá direito a receber, mediante requerimento específico:

- I 100% do Saldo de Conta de Participante previsto nos incisos I, II e III do § 1º do artigo 55 deste Regulamento; e
- II parte do Saldo de Conta de Patrocinadora prevista no § 3º do artigo 55 deste Regulamento, calculada com base na aplicação de um percentual, conforme descrito abaixo:

Tempo de Vinculação ao Plano – TVP	% do Saldo de Conta de Patrocinadora
Até 2	0%
2 a 4	20%
4 a 6	40%
6 a 8	60%
8 a 10	80%
10 ou mais	100%

III 100% do Saldo de Conta de Participante, oriundo de recursos financeiros portados a este Plano e que foram constituídos em plano de previdência complementar fechada, administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições do patrocinador.

§ 1º Sem prejuízo ao previsto no inciso II, o Conselho Deliberativo, poderá, anualmente, mediante expressa formalização de cada patrocinadora, aprovar os critérios para a liberação de valores adicionais das Contribuições de Patrocinadora, aplicável à totalidade de seus respectivos empregados/participantes independentemente do tempo de vinculação ao plano.

§ 2º O requerimento específico mencionado no caput deste artigo deverá ser formulado pelo Participante no prazo estabelecido pela legislação vigente.

§ 3º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de participante é equiparada a perda de vínculo empregatício, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral. Neste caso, o Participante estará isento do cumprimento da carência mencionada no inciso II deste artigo.

Art. 113 Os participantes que ainda estiverem em fase de acumulação de recursos, podem optar pelo resgate parcial, dos seguintes recursos, desde que manifeste a sua intenção:

I valores oriundos de recursos portados constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar, independente do cumprimento de carência.

II valores previstos no inciso I, do § 2º do artigo 55 deste Regulamento, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, a qual será dispensada em caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

III valores oriundos de contribuições adicionais, esporádicas ou facultativas, independente do cumprimento de carência; e

IV valores oriundos de contribuições básicas, definidas no artigo 33, com limite de até 20% e observando as seguintes condições:

§ 1º a carência para o primeiro resgate parcial deve ser de, no mínimo, sessenta meses, a contar da data de inscrição do participante neste plano de benefícios; e

§ 2º a carência para cada resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, trinta e seis meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado.

§ 3º O primeiro resgate parcial das contribuições mencionadas no inciso IV deste artigo será sobre o valor do saldo da conta individual correspondente à totalidade das contribuições básicas vertidas ao plano.

§ 4º Para os resgates parciais posteriores, das contribuições mencionadas no inciso IV deste artigo, o saldo de conta individual corresponderá ao somatório das contribuições básicas, acumuladas desde a data do último resgate parcial efetuado.

Art. 114 Ao Participante do Plano Inicial, de que trata o inciso II do artigo 4º deste Regulamento, que tenha optado pelo BSPS e que venha a optar pelo Resgate, será assegurado o valor correspondente a 100% (cem por cento) das Contribuições e da Joia por ele efetivamente recolhidas ao Plano de Benefícios Inicial.

Parágrafo Único

O valor de que trata o caput deste artigo será atualizado, mês a mês, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da Fundação IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 115 Em nenhuma hipótese serão restituídos os valores eventualmente pagos pelo Participante ou Assistido, referente ao custeio das despesas administrativas exceto se os valores tenham sido pagos indevidamente.

Art. 116 O Participante que optar pelo Resgate Integral, deverá obrigatoriamente portar para outro plano de benefícios os recursos financeiros oriundos de portabilidade, inclusos no inciso IV do § 1º e § 2º do artigo 55 deste Regulamento, caso sejam constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência Complementar observando o disposto neste regulamento.

§ 1º É facultado ao Participante o resgate dos recursos financeiros portados a este Plano e que foram constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora ou valores portados, oriundos de

entidade fechada de previdência complementar, que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

§ 2º No caso do Participante não fazer a opção pelo resgate dos valores previstos no parágrafo 1º, deverá obrigatoriamente portar esses recursos financeiros para outro plano de benefícios.

§ 3º O Participante que ao se desligar de Patrocinadora tenha optado pelo Instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido ou ainda presumida sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido poderá, a qualquer tempo, efetuar posterior opção pelo Resgate, na forma disposta neste artigo.

Art.117 O pagamento do Resgate integral ou parcial, por opção do participante poderá ser efetuado em:

I Parcela única, com possibilidade de diferimento em até noventa dias; ou

II Em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O pagamento do Resgate será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento específico e, devidamente atualizado pelo valor da cota disponível na data da efetiva transferência dos recursos, ressalvado o disposto no artigo 114 deste Regulamento.

§ 2º No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos, conforme previsto no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no artigo 114 deste Regulamento.

§ 3º A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios.

§ 4º O pagamento do Resgate Integral extingue toda e qualquer obrigação da PREVIG, perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições e da Portabilidade, se for o caso, conforme artigo 116 deste regulamento.

§ 5º Do valor de resgate Integral ou parcial deverão ainda ser deduzidos:

I Os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações financeiras com os participantes; e

II As parcelas anteriormente resgatadas e portadas pelo participante, previstas na forma deste Regulamento.

Art.118 A percepção de qualquer parcela referente a um dos Benefícios previstos neste Regulamento, ou a opção pelo instituto da Portabilidade Integral, extingue o direito do Resgate previsto nesta Seção.

Seção III – Do Autopatrocínio

Art.119 O Participante que se desligar de Patrocinadora, por iniciativa própria ou de Patrocinadora, e que na data do Término do Vínculo Empregatício não requerer o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Aposentadoria por Invalidez por este Plano, nem optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, permanecendo, neste Plano de Benefícios, na condição de autopatrocinado, desde que assuma, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora, calculadas de acordo com o disposto no Capítulo VI deste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas a serem fixadas pela PREVIG.

§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de termo de opção disponibilizado pela PREVIG, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 135 deste Regulamento.

§ 2º Na hipótese de o Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio, será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.

§ 3º Na hipótese de o Participante na situação de Benefício Proporcional Diferido optar pelo Instituto do Autopatrocínio, será considerada como data do início da continuidade da contribuição, o primeiro dia útil do mês seguinte ao da solicitação.

§ 4º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo não impede a posterior opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade e do Resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Art.120 O Participante que se licenciar de Patrocinadora, sem remuneração, poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio para manter-se na PREVIG, neste Plano de Benefícios.

§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, pelos meios disponibilizados pela PREVIG, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do início da licença.

§ 2º Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no *caput* deste artigo, será considerado como data do início para a continuidade de vinculação ao Plano o dia imediatamente seguinte ao do início do gozo da licença do Participante, inclusive para fins de Contribuição a este Plano.

§ 3º A ausência de manifestação do Participante ou a opção no sentido de não contribuir durante o período da licença, não altera sua condição de Participante perante o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios previstos neste Plano.

§ 4º Caso o Participante faça a opção por contribuir, poderá desistir, a qualquer tempo, do Instituto do Autopatrocínio sem prejuízo do disposto no § anterior.

Art.121 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de sua remuneração, ao qual não se aplique o disposto nos §§ do artigo 46 e no artigo 120 deste Regulamento, poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, para assegurar a percepção dos Benefícios nos patamares correspondentes ao Salário Real de Contribuição anterior.

§ 1º A opção pelo disposto neste artigo, deverá ser formulada pelo Participante, pelos meios disponibilizados pela PREVIG, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência.

§ 2º O Participante que fizer a opção de que trata o § anterior deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, correspondente ao Salário Real de Contribuição conforme prevê o artigo 28 deste Regulamento.

§ 3º O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto neste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou não, perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo, sendo vedada qualquer restituição ou recebimento destes valores, exceto na forma prevista neste Regulamento.

§ 4º Se, eventualmente, o Participante tiver ajustes salariais após a opção pelo disposto neste artigo, em decorrência de promoções, aumentos por mérito ou qualquer outro reajuste de caráter individual, que venham a compensar a perda parcial da remuneração, as Contribuições deverão ser revistas, devendo ser ajustadas ou mesmo eliminadas.

§ 5º A ausência de manifestação do Participante ou a opção no sentido de não contribuir durante o período de perda total da remuneração, não

altera sua condição de Participante perante o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios previstos neste Plano.

Seção IV – Do Benefício Proporcional Diferido – BPD

Subseção I – Da Opção pelo BPD

Art. 122 O Participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido visando receber, em tempo futuro, o benefício pleno previsto neste Regulamento, desde que assim expressamente se manifeste e atenda aos seguintes requisitos:

I – comprovação do término do vínculo empregatício com a patrocinadora;

II – cumprimento da carência de, no mínimo, 01 (um) ano de vinculação ao plano;

III – não estar elegível ao benefício de Aposentadoria Normal e não estar em gozo de nenhum dos benefícios deste plano.

§ 1º A opção pelo disposto neste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, pelos meios disponibilizados pela PREVIG, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato pela PREVIG de que trata o artigo 135 deste Regulamento.

§ 2º A opção pelo disposto neste artigo não impede o posterior exercício da opção pelo instituto da Portabilidade, do Resgate e do Autopatrocínio, observadas as demais disposições deste Regulamento.

§ 3º Ressalvado o disposto nos §§ 4º e 7º, a opção pelo disposto neste artigo representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano, salvo as devidas até a data do Término do Vínculo Empregatício.

§ 4º O Participante de que trata este artigo fica obrigado a recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, incluindo a parte que seria devida pela Patrocinadora, na forma e no prazo estipulados neste Regulamento.

§ 5º Para o Participante na condição de autopatrocinado que posteriormente optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, o Tempo de Vinculação ao Plano – TVP será apurado conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 24.

§ 6º A opção pelo disposto no § anterior não exime o Participante da obrigação do pagamento das Contribuições devidas e não pagas.

§ 7º É facultado ao Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido efetuar aportes eventuais durante o período de diferimento.

Art. 123 Caso o Participante ao se desligar de Patrocinadora não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal por este Plano, não requerer a Aposentadoria Antecipada e não optar por nenhum dos Institutos, terá presumida pela PREVIG a sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício.

§ 1º Ocorrendo o disposto neste artigo será aplicado pela PREVIG as condições dispostas no artigo 122 deste Regulamento.

§ 2º Caso não se aplique o disposto no caput e no § 1º deste artigo em razão do Participante não contar com 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, na data do Término do Vínculo Empregatício, será presumido o Instituto do Resgate, de forma integral, considerando os valores de que trata o artigo 112.

Subseção II – Do Recebimento do BPD

Art.124 O Participante que tiver optado ou que tenha presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido terá direito ao recebimento do benefício pleno previsto no artigo 68 deste regulamento, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.

§ 1º O benefício, desde que preenchido os requisitos previstos no *caput* deste artigo, será concedido após o seu requerimento pelo Participante, observado o disposto no artigo 58 deste Regulamento.

§ 2º O Participante que migrar para este Plano, e que possuía no Plano de Benefícios Inicial o direito de aposentadoria com menos de 48 (quarenta e oito) anos, ficará dispensado da idade mínima prevista no inciso I do *caput* deste artigo, caso comprove a concessão de aposentadoria por tempo de serviço pela Previdência Social.

§ 3º A Data de Início do Benefício será o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da data da entrada do seu requerimento na PREVIG.

Art.125 O benefício previsto no artigo 124 consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante, pelo disposto no artigo 127 deste Regulamento.

Art.126 O valor inicial do benefício previsto no artigo 124 não poderá ser inferior quele apurado, considerando o saldo de Conta de Participante mencionado nos parágrafos 1º e 2º do artigo 55, acrescido do Retorno de Investimentos, observado o disposto no artigo 154 deste Regulamento.

Parágrafo Único

O valor inicial de que trata o *caput* deste artigo será apurado na Data de Início do Benefício, antes da opção do Participante pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total em pagamento único, na forma prevista no artigo 127 deste Regulamento.

Art.127 O Participante que tiver direito ao benefício previsto no artigo 124 poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.

§ 1º A opção pelo recebimento de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) poderá ser formulada pelos meios disponibilizados pela PREVIG na data do requerimento do benefício ou durante o período de recebimento do referido benefício.

§ 2º O Participante poderá optar por mais de um recebimento dentro do período de que trata o § 1º deste artigo, desde que a soma dos percentuais não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º A opção pelo recebimento de um percentual de renda mensal a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total deverá ser formulada pelo Participante, pelos meios disponibilizados pela PREVIG, na data do requerimento do benefício observado o disposto no artigo 128 deste Regulamento.

Art.128 O Assistido poderá alterar, pelos meios disponibilizados pela PREVIG trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, o percentual da renda mensal, observado o limite de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total.

Parágrafo Único

Caso o participante não exerça esta opção, será mantido o mesmo percentual aplicado na opção vigente.

Art.129 Na hipótese de o Participante vir a tornar-se inválido antes de preencher os requisitos estabelecidos no artigo 124 deste Regulamento, desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, será concedido o Benefício de Aposentadoria por Invalidez apurado de acordo com o disposto na Seção IV do Capítulo VIII deste Regulamento.

Art.130 Na hipótese de o Participante falecer antes de preencher os requisitos estabelecidos no artigo 124 deste Regulamento, será assegurado aos Beneficiários o recebimento do Benefício de Pensão por Morte, calculado de acordo com o disposto na Seção V do Capítulo VIII deste Regulamento.

Art.131 O Participante que tiver optado pelo Instituto do BPD e que vier a desistir antes de adquirir o direito ao recebimento do benefício previsto no artigo 124 terá assegurado, mediante requerimento específico, a Portabilidade ou o Resgate previstos nas Seções I e II respectivamente deste Capítulo.

CAPÍTULO X - DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS

Art.132 Sem prejuízo do direito aos Benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contadas da data em que seriam devidas, que, uma vez prescritas, serão incorporadas ao patrimônio deste Plano de Benefícios, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.

CAPÍTULO XI – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO

Art.133 Este Regulamento poderá ser alterado por solicitação das Patrocinadoras a ele vinculadas ou pela Entidade quando necessário, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da PREVIG e do órgão regulador e fiscalizador.

Art.134 A retirada de Patrocínio deste plano de benefícios dar-se-á conforme disposto no Convênio de Adesão celebrado entre cada Patrocinadora e

PREVIG, respeitadas as exigências da legislação vigente e observadas eventuais disposições estatutárias pertinentes.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Art.135 A PREVIG fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora da ocorrência do Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento, no caso de Participante que optou pelo Instituto do Autopatrocínio ou tiver optado ou presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no *caput* deste artigo, o prazo para opção de qualquer dos institutos ficará suspenso até que a PREVIG preste os esclarecimentos devidos no prazo até 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

§ 2º A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, do Término do Vínculo Empregatício do Participante, não retira dele o direito de optar por um dos institutos previstos neste Regulamento.

Art.136 Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a PREVIG fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

§ 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base na variação do INPC, considerando, para esse efeito, o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Assistido, ou a data do efetivo pagamento, em caso de débito dos mesmos para com a PREVIG, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § anterior, quando se tratar de débito do Assistido, a PREVIG procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

Art.137 Os valores recebidos indevidamente pela PREVIG, serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no § 1º do artigo 136, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.

Art.138 Os compromissos de cada Patrocinadora estarão, em qualquer tempo, limitados às Contribuições que já foram feitas, ou devidas e não pagas, bem como a quaisquer contribuições adicionais exigíveis, de acordo com as normas legais vigentes.

Art.139 Os valores dos Benefícios devidos pela PREVIG que não forem pagos nas datas previstas no artigo 64 deste Regulamento, serão atualizados na forma do § 1º do artigo 136 deste Regulamento, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.

Art.140 Em janeiro de cada ano, o valor da URP será reajustado com base no índice de reajustamento salarial coletivo concedido pela Patrocinadora a seus empregados no exercício imediatamente anterior, observado o disposto nos §§ subsequentes.

§ 1º Na hipótese de, em um mesmo exercício, serem concedidos reajustes salariais coletivos diferenciados aos empregados vinculados a seus estabelecimentos, decorrentes de negociações com entidades de classe diversas, o reajuste do valor da URP, no subsequente mês de janeiro, terá por base o resultado da média aritmética simples dos diversos índices desses reajustes salariais coletivos.

§ 2º Para todos os efeitos deste Regulamento, o valor da URP será atualizado em janeiro de cada ano e permanecerá inalterado durante todo o correspondente exercício.

Art.141 Valores oriundos de pagamentos efetuados a maior ou indevidamente, não quitados em vida, serão de responsabilidade do Beneficiário em gozo de Pensão por Morte e deverão ser recolhidos à PREVIG, aplicando-se as condições determinadas no § 1º do artigo 136 deste Regulamento, ficando autorizado o desconto do débito junto ao benefício de Pensão por Morte.

§ 1º Na hipótese de existir mais de um grupo familiar, o débito mencionado no caput deste artigo será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

§ 2º Na hipótese de não existência de Beneficiários, será de responsabilidade dos herdeiros legais ou sucessores a quitação, na forma de pagamento único, de quaisquer valores devidos à PREVIG pelos Participantes ou Assistidos, não quitados em vida, atualizados na forma do § 1º do artigo 136 deste Regulamento, ficando autorizado o desconto do débito junto ao saldo a ser liberado aos herdeiros.

Art.142 Para efeito do disposto neste Regulamento, é vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização ou correção, exceto aqueles expressamente previstos neste Regulamento.

Art.143 Aos Participantes será disponibilizado, na data de ingresso neste Plano, cópia do Estatuto da PREVIG, do Regulamento do Plano de Benefícios e do certificado de participante, além do material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.

Art.144 Mensalmente a PREVIG disponibilizará em seu site, em área restrita, ou outro canal de comunicação, o extrato mensal e individual do Participante e Assistido que possibilite o acompanhamento da evolução no plano de benefícios contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I valor nominal das Contribuições feitas pelo Participante, em cada mês do período;
- II saldo das Contas de Patrocinadora e de Participante;
- III rentabilidade média dos investimentos, obtida no período;
- IV o valor atualizado do BSPS, quando for o caso.

Art.145 Todas as interpretações das disposições do Plano de Benefícios deverão ser baseadas no Estatuto, neste Regulamento do Plano de Benefícios, no convênio de adesão e na legislação vigente.

Art.146 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo Conselho Deliberativo da PREVIG, observada em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais de direito e a equidade de tratamento.

Art.147 O silêncio da PREVIG sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.148 Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, ao Participante vinculado ao Plano de Benefícios Inicial em 31/10/2004, será assegurado o direito de optar por pertencer a este Plano, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º É vedado ao Participante em gozo de benefício de complementação de aposentadoria pelo Plano de Benefícios Inicial, optar por ingressar neste Plano de Benefícios, inclusive os que estiverem aguardando a concessão do benefício diferido por desligamento previsto no Plano de Benefícios Inicial.

§ 2º Aos Beneficiários em gozo do benefício de complementação de pensão pelo Plano de Benefícios Inicial aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não se aplica o disposto no § anterior, na hipótese de o Beneficiário ser empregado de Patrocinadora e estar recebendo o benefício de complementação de pensão do Plano de Benefícios Inicial, em decorrência do falecimento de outro Participante, hipótese em que poderá ingressar neste Plano como Participante.

Art.149 Os Participantes do Plano Inicial, mencionados no *caput* do artigo 148, deste Regulamento, inclusive os afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente, poderão, se desejar, optar por se vincular a este Plano, observado o disposto no artigo 156 deste Regulamento.

§ 1º A opção pelo disposto neste artigo poderá ser efetuada pelo Participante no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da Data Efetiva do Plano ou da data do retorno à atividade na Patrocinadora, para os afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente em 31/10/2004, mediante a manifestação formal de vontade, por escrito, em impresso próprio fornecido pela PREVIG.

§ 2º A opção pelo disposto neste artigo tem caráter irrevogável e irretratável, e extingue o direito do Participante e de seus Beneficiários de se beneficiar de qualquer das disposições do Regulamento do Plano de Benefícios Inicial.

§ 3º O Conselho Deliberativo da PREVIG poderá prorrogar o prazo estabelecido no § 1º deste artigo por mais 150 (cento e cinquenta) dias.

§ 4º A opção de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetuada pelo Participante no prazo adicional de 90 (noventa dias) a contar da data de aprovação do pedido de reabertura da migração pelo órgão regulador e fiscalizador, condicionada à manutenção de todas as condições definidas neste Regulamento.

Art.150 O Participante de que trata o artigo anterior que venha a optar por pertencer a este Plano, desde que tenha, no mínimo, 20 (vinte) anos de

tempo de contribuição ao Plano Inicial, contados até 31/10/2004, terá o direito de escolher entre os seguintes tratamentos:

- I Benefício Suplementar Proporcional Saldado – BSPS; ou,
- II Reserva Matemática Individual do BSPS.

§ 1º A escolha entre as alternativas constantes dos incisos I e II deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante por ocasião da formalização da sua opção por se vincular a este Plano de Benefícios.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo, formulada pelo Participante, tem caráter irreversível e irrevogável.

§ 3º Ao optar pelo disposto no inciso I deste artigo, o Participante terá assegurado:

- a) o BSPS, desde que observados os termos da Seção VII do Capítulo VIII deste Regulamento; e
- b) as Contribuições de Participante e de Patrocinadora efetuadas ao Plano de Benefícios Inicial no período entre a data base estabelecida para cálculo do BSPS e a data da opção do Participante por ingressar neste Plano de Benefícios.

§ 4º Ao optar pelo disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o Participante terá assegurada a transferência da Reserva Matemática Individual do BSPS calculada no último dia do mês da aprovação deste Regulamento do Plano de Benefícios pelo órgão regulador e fiscalizador, acrescida das Contribuições de Participante e de Patrocinadora efetuadas ao Plano de Benefícios Inicial no período entre a data do cálculo da Reserva Matemática Individual do BSPS e a data da opção do Participante por ingressar neste Plano de Benefícios.

§ 5º As Contribuições de Participante e a Reserva Matemática Individual do BSPS de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, serão atualizadas pela variação do INPC, acrescida de juro de 6% (seis por cento) ao ano, *pro-rata* dia, apurada entre a data da realização da Contribuição ou a data de 31/10/2004, conforme o caso, e a data de opção por este Plano de Benefícios e alocadas no inciso I e III do § 1º do artigo 55 deste Regulamento.

§ 6º A Reserva Matemática Individual do BSPS, será alocada na conta prevista no inciso III do § 1º do artigo 55 deste Regulamento.

§ 7º O Participante inscrito no Plano Inicial até 31/12/1993, cujo tempo de vinculação à Previdência Social contado até 31/10/2004 seja, no mínimo, de 20 (vinte) anos, também terá direito de escolher um dos tratamentos elencados no *caput* deste artigo.

Art.151 O Participante de que trata o artigo 149 que venha a optar por pertencer a este Plano e que tenha menos de 20 (vinte) anos de tempo de contribuição ao Plano Inicial, em 31/10/2004, observado o contido no § 7º do artigo 150, terá assegurado a Reserva Matemática Individual do BPS, calculada no último dia do mês da data de aprovação deste Plano de Benefícios pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo Único

A Reserva Matemática Individual do BPS, será alocada e atualizada pela variação do INPC, acrescida de juro de 6% (seis por cento) ao ano, *pro-rata* dia, desde o mês subsequente ao de sua apuração até o mês que antecede a alocação do referido recurso na conta prevista no inciso III do § 1º do artigo 55 deste Regulamento.

Art.152 Será assegurado ao Participante do Plano Inicial que optou por vincular-se a este Plano, o recálculo do BPS ou da Reserva Matemática Individual do BPS, posicionada na data base de 31/10/2004, caso o mesmo venha a comprovar outro tempo de serviço de Previdência Social, desde que referido tempo de serviço:

- I tenha sido informado à Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, ex-administradora do Plano Inicial, até 31/12/1997;
- II decorra de aposentadoria especial concedida pelo INSS, conforme o disposto no artigo 81 do Regulamento do Plano Inicial vigente em 31/10/2004, e que este tempo tenha sido prestado no período compreendido entre a data de admissão do Participante na Patrocinadora do Plano e a data de 31/10/2004.

§ 1º O recálculo a que se refere o *caput* deste artigo somente será efetuado em observância aos critérios estabelecidos no Plano Inicial vigente em 31/10/2004 e desde que o Participante apresente documento comprobatório como certidão da Previdência Social, carteira de trabalho, carta de concessão de benefício ou outro documento, a critério da PREVIG, hábil à referida comprovação.

§ 2º A Contribuição Especial, de que trata o artigo 153 deste Regulamento, também será recalculada quando houver recálculo do BPS ou da Reserva Matemática Individual do BPS.

§ 3º O valor da diferença resultante dos recálculos previstos no *caput* e nos §§ deste artigo, corrigidos pela aplicação da variação mensal do INPC verificada a partir do mês de novembro de 2004, inclusive, até a data de sua regularização, será alocada nas contas de Participante e de Patrocinadora previstas nos parágrafos do artigo 55 deste Regulamento.

§ 4º O valor de que trata o § anterior será de responsabilidade da Patrocinadora que poderá integralizá-lo através de pagamento em parcela única ou através da celebração de Instrumento Particular de Assunção de Compromisso para pagamento parcelado, na forma em que for acordado entre a Patrocinadora e a PREVIG, observada a legislação vigente.

Art.153 A Contribuição Especial será devida ao Participante do Plano Inicial que optar por ingressar neste Plano e que tenha em 31/10/2004, no mínimo, 10 (dez) anos de vinculação ao Plano de Benefícios Inicial, excetuado àquele previsto no artigo 156 deste Regulamento.

§ 1º A Contribuição Especial da Patrocinadora para o Participante de que trata o *caput* deste artigo objetiva aumentar as Provisões Matemáticas a serem constituídas neste Plano de Benefícios, aproximando-as das Provisões que o Participante teria caso permanecesse no Plano Inicial, considerando os parâmetros atuariais e as demais condições em vigor no Plano Inicial e neste Plano de Benefícios em 31/10/2004 e corresponderá a um percentual, definido na forma do § 2º, aplicado sobre o Salário Real de Contribuição.

§ 2º O percentual de que trata o § anterior será apurado mediante a aplicação da fórmula $[(a) - (b)] / (c)$, onde:

(a) valor presente dos benefícios do plano inicial, excluindo auxílio funeral e reclusão, de acordo com as regras estabelecidas no Plano de Benefícios Inicial e as bases técnicas atuariais vigentes naquele plano, na Data Efetiva do Plano;

(b) = valor presente dos Benefícios deste Plano, considerando as bases técnicas atuariais utilizadas na aplicação do mesmo;

(c) = valor presente dos salários até a data prevista para a aposentadoria por tempo de serviço no Plano Inicial.

§ 3º Os percentuais apurados na forma deste artigo constarão de relação específica que ficará arquivada na PREVIG.

§ 4º A Contribuição Especial será efetuada 13 (treze) vezes ao ano.

§ 5º A Contribuição Especial cessa na ocorrência do primeiro evento entre:

a) a data prevista para a aposentadoria por tempo de serviço no Plano Inicial;

b) a Data de Início do Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada previstas neste Plano; e

c) a data do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

§ 6º Na hipótese da concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte ocorrer antes do prazo final para o pagamento da Contribuição Especial, a Patrocinadora creditará o valor correspondente às parcelas remanescentes de uma única vez, cabendo à PREVIG alocar na Conta Especial prevista no inciso II do § 2º, do artigo 55.

§ 7º No caso de Aposentadoria por Invalidez concedida a Participante autopatrocinado que tenha optado por realizar a Contribuição Especial, será facultado a este recolher a PREVIG, no prazo de 10 (dez) dias a contar do requerimento do referido Benefício, o valor correspondente as parcelas remanescentes de uma única vez, cabendo à PREVIG alocar na Conta Básica prevista no inciso I do § 1º, do artigo 55.

§ 8º No caso de Pensão por Morte concedida a Beneficiário de Participante autopatrocinado, cessará o pagamento da Contribuição Especial.

Art.154 Será assegurada, às Contas de Patrocinadora e de Participante previstas nos parágrafos do artigo 55, exceto a Conta de Portabilidade em relação aos Participantes de que trata o artigo 149 que optaram pelo disposto no inciso II do artigo 150 e do artigo 151, uma rentabilidade mínima obtida de acordo com a variação do INPC verificada a cada 12 (doze) meses até completar um período de 5 (cinco) anos, a contar de 31/10/2004, observada a exceção feita às hipóteses mencionadas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único

A garantia de rentabilidade mínima prevista no *caput* deste artigo deixará de existir nas hipóteses de Término do Vínculo Empregatício ou da data da concessão da Aposentadoria por Invalidez.

Art.155 A partir da data da aprovação deste Plano de Benefícios pelo órgão regulador e fiscalizador, a PREVIG oferecerá aos empregados de cada Patrocinadora apenas este Plano de Benefícios, sendo vedado o ingresso de novos Participantes no Plano de Benefícios Inicial.

Art.156 Ao Participante na condição de vinculado do Plano Inicial que tendo cessado seu contrato de trabalho com a Patrocinadora ou com a própria PREVIG e que optou por permanecer vinculado ao Plano de Benefícios Inicial, assumindo além das suas as contribuições atribuídas à Patrocinadora no Plano de Custeio, que optar por ingressar neste Plano, observadas as condições estabelecidas no artigo 149, e que tenha na data de ingresso neste Plano, no mínimo, 10 (dez) anos de vinculação no Plano de Benefícios Inicial, será facultado, optar por efetuar a Contribuição Especial de que trata o artigo 153 deste Regulamento.

§ 1º A opção por efetuar a Contribuição Especial será efetuada pelo Participante, por ocasião da formalização da sua opção por se vincular a este Plano de Benefícios.

§ 2º O valor da Contribuição Especial de que trata o *caput* deste artigo será apurada na forma estabelecida no § 2º do artigo 153 e será informada pela PREVIG ao Participante, no ato de seu ingresso neste Plano de Benefícios.

§ 3º O valor da Contribuição Especial de que trata o *caput* deste artigo, do Participante que optar por efetuar-la, será alocado na Conta de Participante prevista no inciso I do § 1º do artigo 55.

§ 4º A opção de que trata o *caput* deste artigo, formulada pelo Participante, tem caráter irreversível e irrevogável.

Art.157 Com o objetivo de neutralizar o impacto da elevação do teto de contribuição da Previdência Social, conforme estabelecido no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, será calculado, hipoteticamente, um novo valor da Reserva Matemática Individual do BPS, na data base de 31/10/2004, como se não tivesse ocorrido àquela elevação do teto de contribuição e, caso resultar favorável ao Participante de que trata o artigo 149 e que optar por pertencer a este Plano, comparativamente à Reserva Matemática Individual do BPS de que tratam os artigos 150 e 151 deste Regulamento, a correspondente diferença será alocada, adicionalmente, na conta prevista no inciso III do § 1º do artigo 55 deste Regulamento.

Parágrafo Único

A diferença de Reserva Matemática Individual do BPS a que se refere o *caput* deste artigo, será atualizada pela variação do INPC, acrescida de

juro de 6% (seis por cento) ao ano, *pro-rata* dia, desde o mês subsequente ao da data base de sua apuração até o mês que antecede a alocação do referido recurso na conta prevista no inciso III do § 1º do artigo 55 deste Regulamento.

Art.158 Até 31/12/2006 a Patrocinadora Tractebel Energia S.A. assumirá a totalidade das despesas administrativas de todos os Participantes, inclusive os assistidos, a ela vinculados.

Art.159 As alterações processadas neste Regulamento e aprovadas pelo Conselho Deliberativo da PREVIG em reunião ocorrida em 31/05/2005, abrangerão os Participantes do Plano Inicial que migraram para este Plano de Benefícios PREVIG anteriormente àquela, desde que aprovado pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art.160 Este Regulamento entrará em vigor a partir da data de aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.